

Processo: TC-012.620/2010-6 (Principal com 07 volumes; Anexo 1; e Anexo 2 com 32 volumes).
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Itaquiraí/MS
Instaurador: Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde (FNS)
Responsáveis: Srs. Renato Tonelli, Rui Felipe Kopper e Edson Vieira (ex-prefeitos municipais de Itaquiraí/MS) e outros.
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - FNS
Relator: Ministro José Múcio Monteiro

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde (FNS). Irregularidades na aplicação dos recursos do SUS/Programa Piso de Atenção Básica – PAB, destinados ao Município de Itaquiraí/MS, no período de 1998 a 2002. Manifestação da SFC pela irregularidade das contas e condenação dos responsáveis em débitos. Citação dos responsáveis. Exame das citações promovidas. Baixa materialidade dos débitos. Proposta de julgamento irregular das contas dos responsáveis e aplicação de multas.

I – Dos fatos básicos da citação

Trata-se de processo de Tomada de Contas Especial instaurado, em 24/07/2007 (f. 455 – Principal - Vol. 2) pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos do SUS/Programa Piso de Atenção Básica – PAB, destinados ao Município de Itaquiraí/MS, no período de 1998 a 2002, quando da realização de uma auditoria nessa municipalidade pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS. Na época buscava-se apurar denúncia a respeito de má utilização dos recursos do PAB e sobre fatos apontados numa ação judicial de cobrança movida pela Associação Beneficente de Itaquiraí/MS em desfavor desse município (cópias às fls. 64/81 – Vol. Principal), conforme relatório às fls. 04/48 – Vol. Principal, acompanhado das Planilhas de fls. 49/62 – Vol. Principal.

02. Em face às aludidas irregularidades, o Serviço de Auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS) no Estado de Mato Grosso do Sul, após expedir os competentes ofícios aos responsáveis e analisar suas justificativas, concluiu haver débitos passíveis de recolhimento ao Fundo Nacional de Saúde. Assim, instaurada a TCE e quantificados os danos causados ao FNS, foram identificados diversos responsáveis solidários, como seguem (f. 467 – Principal - Vol. 2):

- **Sr. Renato Toneli** (CPF 200.261.291-91), pela importância de R\$ 1.603.622,38 (um milhão e seiscentos e três mil e seiscentos e vinte e dois reais e trinta e oito centavos), e **Sr. Rui Felipe Kopper** (CPF 297.539.969-34), pela quantia de R\$ 152.370,59 (cento e

cinquenta e dois mil e trezentos e setenta reais e cinquenta e nove centavos), tendo ambos o **Sr. Amilton Loro** (CPF 387.923.970-34) como responsável solidário; e

- **Sr. Edson Vieira** (CPF 138.897.029-53), pela importância de R\$ 13.944,68 (treze mil e novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), tendo como responsáveis solidários o **Sr. Luiz Carlos Barbosa Torres** (CPF 437.174.621-72), pelo valor de R\$ 12.861,96 (doze mil e oitocentos e sessenta e um reais e noventa e seis centavos); o **Sr. Daniel Mamédio do Nascimento** (CPF 015.720.298-46), pela quantia de R\$ 438,06 (quatrocentos e trinta e oito reais e seis centavos); e o **Sr. Fábio Henrique Molin** (CPF 914.524.149-04), pela importância de R\$ 644,44 (seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos).

03. Encaminhados os autos à Controladoria- Geral da União – CGU, esta, por meio da Secretaria Federal de Controle Interno, emitiu o Relatório/Certificado de Auditoria nº 215895/2010 (fls. 554/58 – Principal - Vol. 2) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (f. 559 – Principal - Vol. 2), certificando a irregularidade das contas e em débitos os aludidos responsáveis perante o Fundo Nacional de Saúde – FNS, pela quantia total de R\$ 1.769.937,65 (um milhão setecentos e sessenta e nove mil e novecentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos), que foi atualizada em 24/07/2007. Em seguida ao conhecimento dos fatos pelo Ministro da Pasta, em 04/05/2010 (f. 560 – Principal - Vol. 2), os autos foram encaminhados a esta Unidade para autuação e instrução, sendo que a preliminar foi juntada à f. 561 – Principal - Vol. 2, e a Inicial às fls. 562/570 – Principal – Vol. 2.

04. Na referida instrução inicial, ratifico-se o entendimento do tomador de contas e da Secretaria Federal de Controle Interno – SFCI/CGU de que os responsáveis arrolados eram devedores do Fundo Nacional de Saúde – FNS porque havia indícios de que várias despesas foram realizadas sem a devida documentação comprobatória, contrariando os dispostos nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 17/03/1964. Além disso, havia despesas que, apesar de comprovadas por documentos, estavam contrárias às normas do SUS. Nesse caso, entendeu-se que Município de Itaquiraí/MS deveria ser citado, solidariamente com os responsáveis envolvidos, porque também se beneficiou da ilegalidade, conforme disposto no artigo 2º da Decisão Normativa/TCU nº 57/2004: *“a citação seja feita também ao ente político envolvido, na pessoa do seu representante legal, solidariamente com o agente público responsável pela irregularidade”*.

05. Dessa forma, e tendo em vista a conclusão de fls. 567/570 – Principal – Vol. 2, os autos foram encaminhados à consideração superior com proposta de **citação dos responsáveis** a seguir, com fulcro no artigo 12, II, da Lei nº 8.443/92, c/c o disposto no artigo 202, II e §1º, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução/TCU nº 155, de 04/12/2002), para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da comunicação processual, apresentar alegações de defesa ou recolher, com recursos próprios, aos cofres do FNS os valores dos débitos apontados, atualizados monetariamente e acrescidos dos devidos encargos legais até a data do efetivo recolhimento, calculados a partir das ocorrências dos fatos (datas indicadas), na forma da legislação vigente:

a) - **Sr. Renato Toneli** (CPF 200.261.291-91), ex-Prefeito Municipal (01/01/1997 a 04/10/2000), solidariamente com o **Sr. Amilton Loro** (CPF 387.923.970-34), ex-Secretário Municipal de Saúde (01/01/1997 a 31/12/2000), em razão do pagamento de despesas com recursos do SUS (PAB, PAC, Ações de Vigilância Sanitária e de Combate a Carências Nutricionais e Farmácia Básica), via Conta Bancária nº 58.042-2, Agência nº 3933-0 - Banco do Brasil, sem os documentos comprobatórios, contrariando, por conseguinte, os dispostos nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 17/03/1964, conforme valores e respectivas datas de pagamentos:

Datas de Pagtos	Valores (R\$)	Datas de Pagtos	Valores (R\$)
13/03/1998	10.820,83	16/04/1998	10.820,83
14/05/1998	10.820,83	14/05/1998	270,52
14/05/1998	270,52	14/05/1998	270,52



16/06/1998	10.820,83	22/06/1998	270,52
16/07/1998	270,52	17/07/1998	10.820,83
13/08/1998	10.820,83	13/08/1998	270,52
19/08/1998	2.750,00	15/09/1998	270,52
15/09/1998	4.033,33	15/09/1998	10.820,83
15/10/1998	10.820,83	15/10/1998	270,52
28/10/1998	4.033,33	13/11/1998	10.820,83
13/11/1998	270,52	22/12/1998	10.820,83
29/12/1998	8.066,66	29/12/1998	270,52
14/01/1999	10.820,83	28/01/1999	270,52
17/02/1999	10.820,83	19/02/1999	4.583,33
15/03/1999	10.820,83	15/03/1999	4.583,33
26/03/1999	270,52	14/04/1999	4.583,33
19/04/1999	10.820,83	04/05/1999	270,52
14/05/1999	10.820,83	14/05/1999	4.583,33
19/05/1999	269,44	21/05/1999	4.583,33
15/06/1999	10.820,83	15/06/1999	4.583,33
21/06/1999	269,44	15/07/1999	10.820,83
16/07/1999	4.583,33	21/07/1999	269,44
13/08/1999	10.820,83	16/08/1999	4.583,33
27/08/1999	269,44	17/09/1999	10.821,00
20/09/1999	4.583,33	27/09/1999	268,35
27/09/1999	1.485,00	28/09/1999	1.485,00
15/10/1999	10.821,00	15/10/1999	268,35
18/10/1999	4.583,33	21/10/1999	1.485,00
17/11/1999	10.821,00	17/11/1999	4.583,33
17/11/1999	268,35	23/11/1999	1.485,00
15/12/1999	10.821,00	15/12/1999	268,35
24/12/1999	4.583,33	24/12/1999	1.485,00
17/01/2000	10.821,00	19/01/2000	268,35
27/01/2000	4.583,33	08/02/2000	1.485,00
17/02/2000	10.821,00	25/02/2000	1.485,00
25/02/2000	268,35	01/03/2000	4.583,33
16/03/2000	10.821,00	17/03/2000	268,35
27/03/2000	1.485,00	28/03/2000	4.583,33
17/04/2000	10.821,00	18/04/2000	268,35
26/04/2000	4.583,25	27/04/2000	1.485,00
15/05/2000	10.821,00	26/05/2000	268,35
29/05/2000	1.485,00	29/05/2000	4.583,25
12/06/2000	10.821,00	21/06/2000	1.485,00
21/06/2000	4.583,25	21/06/2000	268,35
14/07/2000	10.821,00	19/07/2000	4.583,25
28/07/2000	268,35	31/07/2000	1.485,00
16/08/2000	10.821,00	23/08/2000	4.583,25
25/08/2000	1.485,00	25/08/2000	268,35
11/09/2000	10.821,00	22/09/2000	268,35
22/09/2000	<u>4.583,25</u>	22/09/2000	<u>1.073,42</u>
TOTAL	Continua		RS 479.042,20

b) - Sr. Rui Felipe Kopper (CPF 297.539.969-34), ex-Prefeito Municipal (05/10/2000 a 31/12/2000), solidariamente com o **Sr. Amilton Loro** (CPF 387.923.970-34), ex-Secretário Municipal de Saúde (01/01/1997 a 31/12/2000), em razão do pagamento de despesas com recursos do SUS (PAB, PAC, Ações de Vigilância Sanitária e de Combate a Carências Nutricionais e Farmácia Básica), via Conta Bancária nº 58.042-2, Agência nº 3933-0 - Banco do Brasil, sem os documentos comprobatórios, contrariando, por conseguinte, os dispostos

nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 17/03/1964, conforme valores e respectivas datas de pagamentos:

Datas de Pagtos	Valores (R\$)	Datas de Pagtos	Valores (R\$)
05/10/2000	1.485,00	16/10/2000	10.821,00
27/10/2000	4.216,59	06/11/2000	214,68
08/11/2000	1.188,00	08/11/2000	297,00
08/11/2000	53,67	16/11/2000	10.821,00
27/11/2000	268,35	27/11/2000	1.485,00
27/11/2000	1.073,42	30/11/2000	4.216,59
26/12/2000	10.821,00	27/12/2000	268,35
27/12/2000	<u>1.485,00</u>	28/12/2000	<u>4.216,59</u>
TOTAL	Continua		R\$ 52.931,24

c) - Sr. Edson Vieira (CPF 138.897.029-53), ex-Prefeito Municipal (01/01/2001 a 31/12/2004), solidariamente com o **Sr. Luiz Carlos Barbosa Torres** (CPF 437.174.621-72), ex-Secretário Municipal de Saúde (01/01/2001 a 30/04/2002), em razão do pagamento de despesas com recursos do SUS (PAB e ECD), via Conta Bancária nº 58.042-2, Agência nº 3933-0 - Banco do Brasil e Conta Bancária nº 8.190-6, Agência nº 3933-0 - Banco do Brasil, sem os documentos comprobatórios, contrariando, por conseguinte, os dispostos nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 17/03/1964, conforme valores e respectivas datas de pagamentos:

Datas de Pagtos	Valores (R\$)	Datas de Pagtos	Valores (R\$)
03/05/2001	300,00	11/05/2001	2.000,00
12/06/2001	1.206,38	19/07/2001	300,00
12/07/2001	30,00	12/09/2001	186,76
07/11/2001	100,00	17/12/2001	100,00
		22/02/2002	<u>60,00</u>
TOTAL	Continua		R\$ 4.283,14

06. Nessa mesma conclusão foi proposto, com fulcro no artigo 12, II, da Lei nº 8.443/92, c/c o disposto no artigo 202, II e §1º, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução/TCU nº 155, de 04/12/2002) e com o artigo 2º da Decisão Normativa/TCU nº 57/2004, a **citação de outros responsáveis**, a seguir arrolados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da comunicação processual, apresentar alegações de defesa ou recolher, com recursos próprios, aos cofres do FNS os valores dos débitos apontados, atualizados monetariamente e acrescidos dos devidos encargos legais até a data do efetivo recolhimento, calculados a partir das ocorrências dos fatos (datas indicadas), na forma da legislação vigente:

a) - Sr. Edson Vieira (CPF 138.897.029-53), ex-Prefeito Municipal (01/01/2001 a 31/12/2004), solidariamente com o **Sr. Luiz Carlos Barbosa Torres** (CPF 437.174.621-72), ex-Secretário Municipal de Saúde (01/01/2001 a 30/04/2002), e com o **Município de Itaquiraí/MS (CNPJ 15.403.041/0001-04)**, na pessoa de seu atual dirigente municipal, em razão do pagamento de despesas com recursos do SUS (PAB e PSF), via Conta Bancária nº 58.042-2, Agência nº 3933-0 - Banco do Brasil e Conta Bancária nº 7.049-1, Agência nº 3933-0 - Banco do Brasil, contrárias aos termos do artigo 62 da Lei nº 4.320, de 17/03/1964, às disposições contidas na Portaria GM/MS nº 3.925, de 13/11/1998 (Ministério da Saúde), e na Decisão nº 600/2000 – TCU – Plenário, de 02/08/2000, conforme valores e respectivas datas de pagamentos:

Datas de Pagtos	Valores (R\$)	Datas de Pagtos	Valores (R\$)
12/07/2001	30,00	03/09/2001	180,50
27/02/2002	150,00	26/03/2002	<u>210,00</u>
TOTAL	Continua		R\$ 570,50

b) - Sr. Edson Vieira (CPF 138.897.029-53), ex-Prefeito Municipal (01/01/2001 a 31/12/2004), solidariamente com o **Sr. Daniel Mamédio do Nascimento** (CPF 015.720.298-46), ex-Gerente Municipal de Saúde (01/05/2002 a 13/11/2002), e com o **Município de Itaquiraí/MS (CNPJ 15.403.041/0001-04)**, na pessoa de seu atual dirigente municipal, em

razão do pagamento, em 08/10/2002, de despesas com recursos do SUS (ECD), via Conta Bancária nº 8.190-6, Agência nº 3933-0 - Banco do Brasil, no valor de **R\$ 200,00 (duzentos reais)**, contrárias aos termos do art. 18, Capítulo IV, da Portaria GM/MS nº 1.399 (Ministério da Saúde), de 15/12/1999, vigente à época; e

c) - **Sr. Edson Vieira** (CPF 138.897.029-53), ex-Prefeito Municipal (01/01/2001 a 31/12/2004), solidariamente com o **Sr. Fábio Henrique Molin** (CPF 914.524.149-04), ex-Gerente Municipal de Saúde (14/11/2002 a 15/05/2003), e com o **Município de Itaquiraí/MS (CNPJ 15.403.041/0001-04)**, na pessoa de seu atual dirigente municipal, em razão do pagamento, em 21/11/2002, de despesas com recursos do SUS (ECD), via Conta Bancária nº 8.190-6, Agência nº 3933-0 - Banco do Brasil, no valor de **R\$ 300,00 (trezentos reais)**, contrárias aos termos do art. 18, Capítulo IV, da Portaria GM/MS nº 1.399 (Ministério da Saúde), de 15/12/1999, vigente à época.

07. Encaminhados os autos ao Gabinete do Ministro-Relator, este emitiu despacho autorizando as citações sugeridas (f. 572 – Principal – Vol. 2). Assim, em jul/2010, o titular desta Unidade expediu os devidos ofícios aos responsáveis, conforme fls. 573/612 – Principal – Vol. 2, e fls. 615/650 – Principal – Vol. 3, cujas cópias e respectivos Avisos de Recebimentos/Correios foram juntados aos autos (fls. 667/672 – Principal - Vol. 3; e fls. 678/695 – Principal – Vol. 3). O Município de Itaquiraí/MS e vários dos responsáveis citados apresentaram pedidos de prorrogação de prazo para atendimento à citação e de vista/cópias dos autos, a exemplo dos documentos juntados às fls. 651/666 – Principal – Vol. 3, fls. 1435/1447 – Principal – Vol. 6. Após esses procedimentos protocolizaram suas alegações de defesa, juntadas no Principal – Vol. 3/Seguintes e no Anexo II, sendo que várias dessas alegações estão acompanhadas dos respectivos documentos.

II – Do Exame das Alegações de Defesa do Sr. Luiz Carlos Barbosa Torres, ex-Gerente Municipal de Saúde (01/01/2001 a 30/04/2002)

08. O Sr. Luiz Carlos Barbosa Torres (CPF 437.174.621-72), ex-Gerente Municipal de Saúde de Itaquiraí/MS (01/01/2001 a 30/04/2002), foi citado em 02 (duas) oportunidades solidariamente com outros responsáveis envolvidos. Na primeira, conforme ofício às fls. 589/590 – Principal – Vol. 2, foi solidário com o Sr. Edson Vieira (CPF 138.897.029-53), ex-Prefeito Municipal de Itaquiraí/MS (01/01/2001 a 31/12/2004), para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da comunicação processual, apresentar alegações de defesa ou recolher, com recursos próprios, aos cofres do FNS, os valores dos débitos a seguir apontados, “em razão do pagamento de despesas com recursos do SUS (PAB e ECD), via Conta Bancária nº 58.042-2, Agência nº 3933-0 - Banco do Brasil e Conta Bancária nº 8.190-6, Agência nº 3933-0 - Banco do Brasil, sem os documentos comprobatórios, contrariando, por conseguinte, os dispostos nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 17/03/1964, conforme valores e respectivas datas de pagamentos:

<i>Datas de Pagtos</i>	<i>Valores (R\$)</i>	<i>Datas de Pagtos</i>	<i>Valores (R\$)</i>
03/05/2001	300,00	11/05/2001	2.000,00
12/06/2001	1.206,38	19/07/2001	300,00
12/07/2001	30,00	12/09/2001	186,76
07/11/2001	100,00	17/12/2001	100,00
		22/02/2002	60,00
TOTAL	Continua		R\$ 4.283,14”

09. Na segunda citação, conforme ofício às fls. 619/620 – Principal – Vol. 3, foi solidário com o Sr. Edson Vieira (CPF 138.897.029-53), ex-Prefeito Municipal de Itaquiraí/MS (01/01/2001 a 31/12/2004), e com o Município de Itaquiraí/MS (CNPJ 15.403.041/0001-04), para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da comunicação processual, apresentar alegações de defesa ou recolher, com recursos próprios, aos cofres do FNS, os valores dos débitos a seguir apontados,

“em razão do pagamento de despesas com recursos do SUS (PAB e PSF), via Conta Bancária nº 58.042-2, Agência nº 3933-0 - Banco do Brasil e Conta Bancária nº 7.049-1, Agência nº 3933-0 - Banco do Brasil, contrárias aos termos do artigo 62 da Lei nº 4.320, de 17/03/1964, às disposições contidas na Portaria GM/MS nº 3.925, de 13/11/1998 (Ministério da Saúde), e na Decisão nº 600/2000 – TCU – Plenário, de 02/08/2000, conforme valores e respectivas datas de pagamentos:

Datas de Pagtos	Valores (R\$)	Datas de Pagtos	Valores (R\$)
12/07/2001	30,00	03/09/2001	180,50
27/02/2002	150,00	26/03/2002	210,00
TOTAL	Continua		R\$ 570,50”

10. Em suas alegações de defesa de fls. 673/674 – Principal - Vol. 3, o responsável não adentrou no mérito das impugnações. Apenas informa que “*não tinha acesso aos cofres nem à contabilidade da saúde, pois eram feitas na prefeitura pela contabilidade e tesouraria; os pagamentos e as compras eram feitos por lá; só tinham acesso às contas o prefeito, o tesoureiro e os mesmos que assinavam os cheques e gerenciavam as contas*”.

11. A nosso ver, o responsável não dispensou a atenção devida aos fatos apontados na citação (pagamentos sem documentos e contrários aos dispositivos legais e regulamentares envolvendo a Secretaria Municipal de Saúde da qual era o Titular), certamente esperando que os demais solidários viessem a apresentar justificativas plausíveis. Não ter acesso aos documentos contábeis e nem efetuar pagamentos não quer dizer que não era responsável pelo acompanhamento da gestão, já que era o dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde de Itaquiraí/MS. Tinha por dever de ofício acompanhar as ações de seus subordinados, provendo-os com as mínimas condições para controlar a idoneidade dos documentos apresentados e com as condições necessárias para a fiscalização da execução dos serviços ou da entrega dos materiais adquiridos. Assim, quando se omitiu desses deveres, estabeleceu-se o nexos causal a contribuir diretamente para o dano ao Erário. Como dirigente máximo, também não poderia se furtar da responsabilidade de vigiar, controlar e apoiar seus subordinados nas atividades inerentes à sua pasta. Ao se abster dessas responsabilidades agiu com culpa na modalidade *in vigilando*, e, se os componentes de suas equipes designadas não tinham competência para as atividades que lhes eram afetas, agiu com culpa na modalidade *in eligendo*, pois não teve o devido cuidado na escolha de seus subordinados.

12. No caso dos débitos relativos à primeira citação, os dispositivos violados foram os dos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64. Ou seja, os pagamentos impugnados foram realizados sem a regular liquidação (*verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito*) porque não havia documentação comprobatória das despesas. A equipe do DENASUS – Departamento Nacional de Auditoria do SUS conseguiu verificar apenas cópias dos extratos bancários ou dos cheques emitidos pela municipalidade da Conta do PAB (CC 58.042-2) no Banco do Brasil (fls. 59/60 – Principal).

Datas Pagtos	Vrs.(R\$)	Docs. das Despesas
03/05/2001	300,00	Cheque nº 00576 Conta PAB (Sem identificação e sem docs. da despesa);
12/06/2001	1.206,38	Extrato da Conta PAB (Sem identificação e sem docs. da despesa);
12/07/2001	30,00	Extrato da Conta PAB (Sem identificação e sem docs. da despesa);
07/11/2001	100,00	Extrato da Conta PAB (Sem identificação e sem docs. da despesa);
11/05/2001	2.000,00	Cheque nº 00632 Conta PAB (Sem identificação e sem docs. da despesa);
19/07/2001	300,00	Extrato da Conta PAB (Sem identificação e sem docs. da despesa);
12/09/2001	186,76	Extrato da Conta PAB (Sem identificação e sem docs. da despesa);
17/12/2001	100,00	Cheque nº 00730 Conta PAB (Sem identificação e sem docs. da despesa); e
22/02/2002	60,00	Extrato da Conta PAB (Sem identificação e sem docs. da despesa).

13. Do mesmo modo, os débitos relativos à segunda citação foram decorrentes de dispositivos violados contidos nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, assim como na Portaria GM/MS nº 3.925, de 13/11/1998 (Ministério da Saúde), e Decisão nº 600/2000 – TCU – Plenário,

de 02/08/2000. Ou seja, também ocorreu falta de documentação comprobatória, e, ainda, despesas contrárias às normas regulamentares do Sistema Único de Saúde – SUS. A equipe do DENASUS – Departamento Nacional de Auditoria do SUS conseguiu verificar cópias dos extratos bancários/cheques emitidos pela municipalidade da Conta do PAB (CC 58.042-2) ou da do PSF (7.049-1), no Banco do Brasil, e identificar os tipos irregulares das despesas (fls. 59/60 – Principal).

<i>Datas Pagtos</i>	<i>Vrs. (R\$)</i>	<i>Docs. das Despesas</i>
12/07/2001	30,00	<i>Cheque n° 00648 da Conta PAB – pagamento de ressarcimento de despesas de viagens efetuado antes da realização despesa (art. 62 da Lei N° 4.320/64);</i>
03/09/2001	180,50	<i>Cheque n° 00655 da Conta PAB – pagamento de multas e juros (despesa não permitida pela Portaria/GM – Ministério da Saúde n° 3.925/98);</i>
27/02/2002	150,00	<i>Cheque n° 000771 da Conta PAB – pagamento de diárias para agente comunitário participar de reunião em C. Grande/MS (despesa não permitida pela Portaria/GM – Ministério da Saúde n° 3.925/98 e Decisão n° 600/2000 – TCU - Plenário); e</i>
26/03/2002	210,00	<i>Cheque n° 240712 da Conta PSF – pagamento de despesas de multas de trânsito (despesa não permitida pela Portaria/GM – Ministério da Saúde n° 3.925/98 e Decisão n° 600/2000 – TCU - Plenário).</i>

14. Nesse sentido e tendo em vista as irregularidades verificadas nestes autos, as alegações de defesa apresentadas por esse responsável **não devem ser acatadas pelo Tribunal**. As despesas arroladas no **parágrafo 12 desta instrução** foram consideradas irregulares por falta de documentação comprobatória, contrariando, por conseguinte, os artigos 62 e 63 da lei n° 4.320/64; as arroladas no **parágrafo 13** porque não serem permitidas e nem previstas nas leis orçamentárias (nos casos de juros e multas) e, ainda, contrariarem outras normas legais e regulamentares. Logo, essas quantias devem ser recolhidas aos cofres do FNS e, em consequência, **o responsável, Sr. Luiz Carlos Barbosa Torres, ter suas contas julgadas irregulares, sem prejuízo de condenação ao recolhimento dos aludidos débitos, solidariamente com os demais responsáveis identificados nas citações (Sr. Edson Vieira e Município de Itaquiraí/MS), caso não elididas as irregularidades por esses em suas alegações.**

III – Do Exame das Alegações de Defesa do Sr. Daniel Mamédio do Nascimento, ex-Gerente Municipal de Saúde (01/05/2002 a 13/11/2002)

15. O Sr. Daniel Mamédio do Nascimento (CPF 015.720.298-46), ex-Gerente Municipal de Saúde de Itaquiraí/MS (01/05/2002 a 13/11/2002), foi citado, conforme ofício às fls. 635/636 – Principal – Vol. 3, solidariamente com o **Sr. Edson Vieira** (CPF 138.897.029-53), ex-Prefeito Municipal de Itaquiraí/MS (01/01/2001 a 31/12/2004), e com o **Município de Itaquiraí/MS (CNPJ 15.403.041/0001-04)**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da comunicação processual, apresentar alegações de defesa ou recolher, com recursos próprios, aos cofres do FNS, a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) “*em razão do pagamento, em 08/10/2002, de despesas com recursos do SUS (ECD), via Conta Bancária n° 8.190-6, Agência n° 3933-0 - Banco do Brasil, contrárias aos termos do art. 18, Capítulo IV, da Portaria GM/MS n° 1.399 (Ministério da Saúde), de 15/12/1999, vigente à época*”. Tratou-se de despesa paga por meio do Cheque n° 231.079 da aludida conta bancária (ECD – SUS), que foi destinada à manutenção da Farmácia/Ambulatório da Gerência de Saúde do Município de Itaquiraí/MS, da qual era titular o responsável. Portanto era uma despesa contrária ao referido artigo da Portaria GM/MS n° 1.399 do Ministério da Saúde, conforme relatório do DENASUS– Departamento Nacional de Auditoria do SUS (f. 60 – Principal).

16. Em suas alegações de defesa de f. 675 – Principal - Vol. 3, o responsável apenas alega o seguinte:

“a) Todo o sistema administrativo implantado pelo Prefeito Edson Vieira, era centralizado com o setor de compras e efetuado o pagamento através da gerência de administração no setor financeiro;

b) Apenas informávamos a necessidade da gerência de saúde e todos os materiais e medicamentos eram adquiridos e efetuados os pagamentos pela gerência de administração através do setor financeiro;

c) Todas as prestações de contas seja de compra, convênios etc eram efetuados pela gerência de administração e finanças cabendo somente a mim assinar as notas como testemunha;

d) Não gerenciava o orçamento da saúde, não realizava contabilidade, não realizava prestações de contas e não efetuava pagamentos, portanto como vossas excelências podem constatar não tem nenhuma folha de cheque assinada por mim e não era ordenador de despesas;

e) Informo a Vossa Excelência que não tive conhecimento da dívida até o momento do recebimento da notificação, portanto como estou sendo co-responsável, estou disposto a realizar o depósito de 50% da dívida.”

17. Da mesma forma que relatamos sobre as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Luiz Carlos Barbosa Torres (**parágrafo 11 desta instrução**), entendemos que esse responsável não dispensou a atenção devida aos fatos indicados na citação (pagamentos contrários às normas do SUS então vigentes, no caso o art. 18, Capítulo IV, da Portaria GM/Ministério da Saúde nº 1.399, de 15/12/1999), certamente na esperança de que os demais responsáveis solidários viessem apresentar justificativas plausíveis. Não ter acesso aos documentos contábeis e nem efetuar pagamentos não quer dizer que não era responsável pelo acompanhamento da gestão, já que era o dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde de Itaquiraí/MS. É tanto que admite a assinatura das notas fiscais como testemunha e que deseja efetuar o recolhimento de 50% (cinquenta por cento) do valor que lhe foi imputado, objeto da citação do Tribunal, por se considerar corresponsável.

18. Cabe ressaltar que esse dirigente tinha por dever de ofício acompanhar as ações de seus subordinados, provendo-os com as mínimas condições para controlar a idoneidade dos documentos apresentados e com as condições necessárias para a fiscalização da execução dos serviços ou da entrega dos materiais adquiridos. Assim, quando se omitiu desses deveres, estabeleceu-se o nexos causal a contribuir diretamente para o dano ao Erário. Como dirigente máximo, também não poderia se furtar da responsabilidade de vigiar, controlar e apoiar seus subordinados nas atividades inerentes à sua pasta. Ao se abster dessas responsabilidades agiu com culpa na modalidade *in vigilando*, e, se os componentes de suas equipes designadas não tinham competência para as atividades que lhes eram afetas, agiu com culpa na modalidade *in eligendo*, pois não teve o devido cuidado na escolha de seus subordinados. Por isso, tendo em vista que o pagamento das despesas de manutenção da Farmácia/Ambulatório da Gerência de Saúde do Município de Itaquiraí/MS, com recursos do SUS (ECD), via Conta Bancária nº 8.190-6, Agência nº 3933-0 - Banco do Brasil, era contrário aos termos do art. 18, Capítulo IV, da Portaria GM/MS nº 1.399 (Ministério da Saúde), de 15/12/1999, vigente à época, as alegações de defesa desse responsável **não devem, em princípio, ser acatadas pelo Tribunal. Em consequência, suas contas devem ser julgadas irregulares, sem prejuízo de condená-lo ao recolhimento dos débitos, solidariamente com demais responsáveis, caso a irregularidade não seja elidida por esses em suas alegações.**

IV – Do Exame das Alegações de Defesa do Sr. Amilton Loro, ex-Secretário Municipal de Saúde (01/01/1997 a 04/10/2000)

19. O Sr. Amilton Loro (CPF 387.923.970-34), ex-Secretário Municipal de Saúde de Itaquirai/MS (01/01/1997 a 04/10/2000), também foi citado, solidariamente com outros envolvidos, em 02 (duas) oportunidades. Na primeira, conforme ofício às fls. 623/625 – Principal – Vol. 3, solidariamente com o **Sr. Rui Felipe Kopper** (CPF 297.539.969-34), ex-Prefeito Municipal de Itaquirai/MS (05/10/2000 a 31/12/2000), para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da comunicação processual, apresentar alegações de defesa ou recolher, com recursos próprios, aos cofres do FNS, os valores dos débitos a seguir apontados, “em razão do pagamento de despesas com recursos do SUS (PAB, PAC, Ações de Vigilância Sanitária e de Combate a Carências Nutricionais e Farmácia Básica), via Conta Bancária nº 58.042-2, Agência nº 3933-0 - Banco do Brasil, sem os documentos comprobatórios, contrariando, por conseguinte, os dispostos nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 17/03/1964, conforme valores e respectivas datas de pagamentos:

Datas de Pagtos	Valores (R\$)	Datas de Pagtos	Valores (R\$)
05/10/2000	1.485,00	16/10/2000	10.821,00
27/10/2000	4.216,59	06/11/2000	214,68
08/11/2000	1.188,00	08/11/2000	297,00
08/11/2000	53,67	16/11/2000	10.821,00
27/11/2000	268,35	27/11/2000	1.485,00
27/11/2000	1.073,42	30/11/2000	4.216,59
26/12/2000	10.821,00	27/12/2000	268,35
27/12/2000	<u>1.485,00</u>	28/12/2000	<u>4.216,59</u>
TOTAL	Continua		R\$ 52.931,24”

20. Na segunda citação, conforme ofício às fls. 628/632 – Principal – Vol. 3, foi solidário com o **Sr. Renato Toneli** (CPF 200.261.291-91), ex-Prefeito Municipal de Itaquirai/MS (01/01/1997 a 04/10/2000), para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da comunicação processual, apresentar alegações de defesa ou recolher, com recursos próprios, aos cofres do FNS, os valores dos débitos a seguir apontados, “em razão do pagamento de despesas com recursos do SUS (PAB, PAC, Ações de Vigilância Sanitária e de Combate a Carências Nutricionais e Farmácia Básica), via Conta Bancária nº 58.042-2, Agência nº 3933-0 - Banco do Brasil, sem os documentos comprobatórios, contrariando, por conseguinte, os dispostos nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 17/03/1964, conforme valores e respectivas datas de pagamentos:

Datas de Pagtos	Valores (R\$)	Datas de Pagtos	Valores (R\$)
13/03/1998	10.820,83	16/04/1998	10.820,83
14/05/1998	10.820,83	14/05/1998	270,52
14/05/1998	270,52	14/05/1998	270,52
16/06/1998	10.820,83	22/06/1998	270,52
16/07/1998	270,52	17/07/1998	10.820,83
13/08/1998	10.820,83	13/08/1998	270,52
19/08/1998	2.750,00	15/09/1998	270,52
15/09/1998	4.033,33	15/09/1998	10.820,83
15/10/1998	10.820,83	15/10/1998	270,52
28/10/1998	4.033,33	13/11/1998	10.820,83
13/11/1998	270,52	22/12/1998	10.820,83
29/12/1998	8.066,66	29/12/1998	270,52
14/01/1999	10.820,83	28/01/1999	270,52
17/02/1999	10.820,83	19/02/1999	4.583,33
15/03/1999	10.820,83	15/03/1999	4.583,33
26/03/1999	270,52	14/04/1999	4.583,33
19/04/1999	10.820,83	04/05/1999	270,52
14/05/1999	10.820,83	14/05/1999	4.583,33
19/05/1999	269,44	21/05/1999	4.583,33

15/06/1999	10.820,83	15/06/1999	4.583,33
21/06/1999	269,44	15/07/1999	10.820,83
16/07/1999	4.583,33	21/07/1999	269,44
13/08/1999	10.820,83	16/08/1999	4.583,33
27/08/1999	269,44	17/09/1999	10.821,00
20/09/1999	4.583,33	27/09/1999	268,35
27/09/1999	1.485,00	28/09/1999	1.485,00
15/10/1999	10.821,00	15/10/1999	268,35
18/10/1999	4.583,33	21/10/1999	1.485,00
17/11/1999	10.821,00	17/11/1999	4.583,33
17/11/1999	268,35	23/11/1999	1.485,00
15/12/1999	10.821,00	15/12/1999	268,35
24/12/1999	4.583,33	24/12/1999	1.485,00
17/01/2000	10.821,00	19/01/2000	268,35
27/01/2000	4.583,33	08/02/2000	1.485,00
17/02/2000	10.821,00	25/02/2000	1.485,00
25/02/2000	268,35	01/03/2000	4.583,33
16/03/2000	10.821,00	17/03/2000	268,35
27/03/2000	1.485,00	28/03/2000	4.583,33
17/04/2000	10.821,00	18/04/2000	268,35
26/04/2000	4.583,25	27/04/2000	1.485,00
15/05/2000	10.821,00	26/05/2000	268,35
29/05/2000	1.485,00	29/05/2000	4.583,25
12/06/2000	10.821,00	21/06/2000	1.485,00
21/06/2000	4.583,25	21/06/2000	268,35
14/07/2000	10.821,00	19/07/2000	4.583,25
28/07/2000	268,35	31/07/2000	1.485,00
16/08/2000	10.821,00	23/08/2000	4.583,25
25/08/2000	1.485,00	25/08/2000	268,35
11/09/2000	10.821,00	22/09/2000	268,35
22/09/2000	4.583,25	22/09/2000	1.073,42
TOTAL	Continua		R\$ 479.042,20"

21. Em suas alegações de defesa de fls. 701/702 – Principal - Vol. 3, visando responder à primeira citação (parte do teor reproduzido no **parágrafo 19 desta instrução**), o responsável não adentrou no mérito das impugnações. Apenas informa que os valores que lhe estão sendo imputados como débitos, por referirem ao período de 05/10/2000 a 28/12/2000, não dizem respeito à sua gestão porque foi exonerado do cargo de Secretário Municipal de Saúde pelo ex-Prefeito Municipal de Itaquiraí/MS, Sr. Rui Felipe Kopper, em 05/10/2000, conforme cópia do Decreto nº 1.362/00, de 05/10/2000, juntada à f. 703 – Principal – Vol. 3. Por isso, entende que “*não há que se falar em responsabilidade solidária com o ex-Prefeito Rui Felipe Kopper, no pagamento da dívida pleiteada*” (f. 702 – Principal – Vol. 3), requerendo, por conseguinte, “*seja reconhecida a ilegitimidade de parte do Requerente em figurar como requerido no presente feito*” (f. 702 – Principal – Vol. 3).

22. Entendemos que as provas cabais trazidas aos autos efetivamente isentam o responsável da obrigação que lhe foi atribuída. Todos os valores dos aludidos débitos, indicados no **parágrafo 19 desta instrução**, são posteriores à sua exoneração do cargo de Secretário Municipal de Saúde, ocorrida em 05/10/2000, conforme consta do Decreto/Prefeitura Municipal de Itaquiraí/MS nº 1.362/00, de 05/10/2000 (f. 703 – Principal – Vol. 3). Assim, por não ter sido gestor no período apontado dos referidos débitos (05/10/2000 a 31/12/2000), sua **responsabilidade**

solidária deve ser excluída pelo Tribunal, sem prejuízo de se manter a do **Sr. Rui Felipe Kopper** (CPF 297.539.969-34), ex-Prefeito Municipal de Itaquiraí/MS.

23. Em relação às alegações de defesa de fls. 696/698 – Principal – Vol. 3, com vista a responder a segunda citação (parte reproduzida no **parágrafo 20 desta instrução**), o responsável também não adentrou no mérito das impugnações, destacando que “*deixa de impugnar os valores cobrados no Mandado Citatório, pois entende que na função de Secretário de Saúde, não era o responsável pelo destino dos recursos financeiros recebidos pelo município*” (fls. 697/698 – Principal – Vol. 3). Alega que não há que se falar em responsabilidade solidária com o Sr. Renato Toneli (Prefeito à época) porque “*ao Requerente cabia apenas a função administrativa de gerenciar os demais servidores da pasta, ficando a parte financeira ligada diretamente à Secretaria de Finanças do Município e sob a ordem do prefeito municipal*” (f. 697 – Principal – Vol. 3). Adianta, ainda, que “*quem recebia valores, empenhava, autorizava e realizava despesas no município era tão somente o prefeito municipal*” (f. 697 – Principal – Vol. 3). Inclusive reproduz partes do relatório da equipe da auditoria da tomada de contas especial que destacou que “**o ordenador de despesas era o Prefeito Municipal**, pois era quem assinava os empenhos, ordens de pagamentos e cheques juntamente com o Gerente de Finanças” (f. 697 – Principal – Vol. 3). Por isso requer sua ilegitimidade como devedor solidário dos cofres públicos.

24. Tal como relatamos nos **parágrafos 17 e 18** desta instrução, quando tratamos das alegações de defesa do Sr. Daniel Mamédio do Nascimento (CPF 015.720.298-46), ex-Gerente Municipal de Saúde de Itaquiraí/MS (01/05/2002 a 13/11/2002), o aludido responsável não dispensou a atenção devida aos fatos indicados na citação (pagamentos com recursos do SUS contrários às normas então vigentes, no caso os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 17/03/1964), certamente na esperança de que os demais responsáveis solidários viessem apresentar justificativas plausíveis. Não ter acesso aos documentos contábeis e nem efetuar pagamentos não quer dizer que não era responsável pelo acompanhamento da gestão, já que era o dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde de Itaquiraí/MS.

25. Esse dirigente tinha por dever de ofício acompanhar as ações de seus subordinados, provendo-os com as mínimas condições para controlar a idoneidade dos documentos apresentados e com as condições necessárias para a fiscalização da execução dos serviços ou da entrega dos materiais adquiridos. Assim, quando se omitiu desses deveres, estabeleceu-se o nexo causal a contribuir diretamente para o dano ao Erário. Como dirigente máximo, também não poderia se furtar da responsabilidade de vigiar, controlar e apoiar seus subordinados nas atividades inerentes à sua pasta. Ao se abster dessas responsabilidades agiu com culpa na modalidade *in vigilando*, e, se os componentes de suas equipes designadas não tinham competência para as atividades que lhes eram afetas, agiu com culpa na modalidade *in eligendo*, pois não teve o devido cuidado na escolha de seus subordinados.

26. No caso dos débitos referentes a essa citação, os dispositivos violados foram os dos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64. Ou seja, os pagamentos impugnados foram realizados sem a regular liquidação (*verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito*) porque não havia documentação comprobatória das despesas. A equipe do DENASUS – Departamento Nacional de Auditoria do SUS conseguiu verificar apenas cópias dos extratos bancários ou dos cheques emitidos pela municipalidade da Conta do PAB (CC 58.042-2) - Banco do Brasil, sem conseguir identificar o tipo de despesa realizada (fls. 49/57 – Principal), como seguem os pagamentos:

Datas de Pagtos	Valores (R\$)	Datas de Pagtos	Valores (R\$)
13/03/1998	10.820,83	16/04/1998	10.820,83
14/05/1998	10.820,83	14/05/1998	270,52
14/05/1998	270,52	14/05/1998	270,52

16/06/1998	10.820,83	22/06/1998	270,52
16/07/1998	270,52	17/07/1998	10.820,83
13/08/1998	10.820,83	13/08/1998	270,52
19/08/1998	2.750,00	15/09/1998	270,52
15/09/1998	4.033,33	15/09/1998	10.820,83
15/10/1998	10.820,83	15/10/1998	270,52
28/10/1998	4.033,33	13/11/1998	10.820,83
13/11/1998	270,52	22/12/1998	10.820,83
29/12/1998	8.066,66	29/12/1998	270,52
14/01/1999	10.820,83	28/01/1999	270,52
17/02/1999	10.820,83	19/02/1999	4.583,33
15/03/1999	10.820,83	15/03/1999	4.583,33
26/03/1999	270,52	14/04/1999	4.583,33
19/04/1999	10.820,83	04/05/1999	270,52
14/05/1999	10.820,83	14/05/1999	4.583,33
19/05/1999	269,44	21/05/1999	4.583,33
15/06/1999	10.820,83	15/06/1999	4.583,33
21/06/1999	269,44	15/07/1999	10.820,83
16/07/1999	4.583,33	21/07/1999	269,44
13/08/1999	10.820,83	16/08/1999	4.583,33
27/08/1999	269,44	17/09/1999	10.821,00
20/09/1999	4.583,33	27/09/1999	268,35
27/09/1999	1.485,00	28/09/1999	1.485,00
15/10/1999	10.821,00	15/10/1999	268,35
18/10/1999	4.583,33	21/10/1999	1.485,00
17/11/1999	10.821,00	17/11/1999	4.583,33
17/11/1999	268,35	23/11/1999	1.485,00
15/12/1999	10.821,00	15/12/1999	268,35
24/12/1999	4.583,33	24/12/1999	1.485,00
17/01/2000	10.821,00	19/01/2000	268,35
27/01/2000	4.583,33	08/02/2000	1.485,00
17/02/2000	10.821,00	25/02/2000	1.485,00
25/02/2000	268,35	01/03/2000	4.583,33
16/03/2000	10.821,00	17/03/2000	268,35
27/03/2000	1.485,00	28/03/2000	4.583,33
17/04/2000	10.821,00	18/04/2000	268,35
26/04/2000	4.583,25	27/04/2000	1.485,00
15/05/2000	10.821,00	26/05/2000	268,35
29/05/2000	1.485,00	29/05/2000	4.583,25
12/06/2000	10.821,00	21/06/2000	1.485,00
21/06/2000	4.583,25	21/06/2000	268,35
14/07/2000	10.821,00	19/07/2000	4.583,25
28/07/2000	268,35	31/07/2000	1.485,00
16/08/2000	10.821,00	23/08/2000	4.583,25
25/08/2000	1.485,00	25/08/2000	268,35
11/09/2000	10.821,00	22/09/2000	268,35
22/09/2000	4.583,25	22/09/2000	1.073,42

27. Nesse sentido, como os aludidos pagamentos violaram os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, as alegações de defesa apresentadas por esse responsável **não devem ser acatadas pelo Tribunal. Em consequência, suas contas devem, em princípio, ser julgadas irregulares, sem**

prejuízo de condená-lo ao recolhimento desses débitos, solidariamente com demais responsáveis arrolados na citação, caso não elididas as irregularidades por esses solidários.

IV – Do Exame das Alegações de Defesa do Sr. Fábio Henrique Molin, ex-Gerente Municipal de Saúde (14/11/2002 a 15/05/2003)

28. O Sr. Fábio Henrique Molin (CPF 914.524.149-04), ex-Gerente Municipal de Saúde de Itaquiraí/MS (14/11/2002 a 15/05/2003), foi citado, conforme ofício às fls. 585/586 – Principal – Vol. 2, solidariamente com o **Sr. Edson Vieira** (CPF 138.897.029-53), ex-Prefeito Municipal de Itaquiraí/MS (01/01/2001 a 31/12/2004), e com o **Município de Itaquiraí/MS (CNPJ 15.403.041/0001-04)**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da comunicação processual, apresentar alegações de defesa ou recolher, com recursos próprios, aos cofres do FNS, a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) *“em razão do pagamento, em 21/11/2002, de despesas com recursos do SUS (ECD), via Conta Bancária nº 8.190-6, Agência nº 3933-0 - Banco do Brasil, contrárias aos termos do art. 18, Capítulo IV, da Portaria GM/MS nº 1.399 (Ministério da Saúde), de 15/12/1999, vigente à época”*. Tratou-se de despesa paga por meio do Cheque nº 231.086 da aludida conta bancária (ECD – SUS), que foi destinada à concessão de diárias a servidor da Secretaria Municipal de Saúde para participar de uma reunião da comissão bipartite, secretaria essa da qual era titular o responsável. Portanto era uma despesa contrária ao referido artigo da Portaria GM/MS nº 1.399 do Ministério da Saúde, conforme relatório do DENASUS – Departamento Nacional de Auditoria do SUS (f. 60 – Principal).

29. Em suas alegações de defesa de f. 707 – Principal - Vol. 3, o responsável inicialmente não adentrou no mérito das impugnações, destacando que não era gestor do Fundo Nacional de Saúde e *“que não tinha o poder de ordenar despesas e nem autonomia para designar em quais contas as mesmas seriam debitadas”*. Procura ressaltar que a própria auditoria realizada nas contas do PAB constatou que as referidas atribuições eram do gabinete do prefeito municipal e da gerência de finanças do município. *“Como gerente não me era dado nenhum poder de decisão na área financeira, todas as decisões eram do prefeito Sr. Edson Vieira”* (f. 707–Principal– Vol. 3). Especificamente sobre o aludido valor, confirma a irregularidade apontada nesses autos ao afirmar que se tratava de *“duas diárias requeridas por mim ao gabinete do prefeito, para que pudesse comparecer em Campo Grande-MS apresentar relatórios sobre índices da saúde municipal em um fórum chamado Bipartite. Apenas comuniquei a finalidade das diárias e em comomento algum informei ou designei em qual conta deveria ser debitada a quantia, pois não tinha esta autonomia”* (f. 707 – Principal –Vol. 3).

30. Da mesma forma que relatamos nos **parágrafos 17 e 18** desta instrução, quando examinamos as alegações de defesa do Sr. Daniel Mamédio do Nascimento (CPF 015.720.298-46), ex-Gerente Municipal de Saúde de Itaquiraí/MS (01/05/2002 a 13/11/2002), entendemos que o responsável não dispensou a atenção que exigiam os fatos indicados na citação (pagamentos com recursos do SUS contrários às normas então vigentes, no caso o art. 18, Capítulo IV, da Portaria GM/MS nº 1.399 do Ministério da Saúde, de 15/12/1999), certamente na esperança de que os demais responsáveis solidários viessem apresentar justificativas plausíveis. Não ter acesso aos documentos contábeis e nem efetuar pagamentos não quer dizer que não era responsável pelo acompanhamento e controle de sua gestão, já que era o dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde de Itaquiraí/MS.

31. No entanto, no presente caso a referida despesa (pagamento de diárias para participar de reunião da Comissão Bipartite) não contraria normas do SUS e menos ainda o art. 18, Capítulo IV, da Portaria GM/MS nº 1.399 do Ministério da Saúde, de 15/12/1999. Como essa comissão foi uma criação do SUS no sentido de integrar as políticas de saúde municipais e estaduais, jamais haveria normas impeditivas para inviabilizar seu efetivo funcionamento. Ao contrário, a norma

prevista no art. 13, c/c o disposto no art. 3º, XVII, da Portaria nº 1.399, de 15/2/1999, do Ministério da Saúde, permitia o pagamento desse tipo de despesa, ainda mais em se tratando de apresentação de relatórios sobre índices da saúde municipal junto à referida comissão. Por isso, entendemos procedentes as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, devendo **ser acatadas pelo Tribunal. Ademais, as contas do responsável devem ser julgadas regulares com quitação plena e o referido valor excluído dos débitos dos demais responsáveis solidários (Sr. Edson Vieira e Município de Itaquiraí/MS).**

IV – Do Exame das Alegações de Defesa do Sr. Rui Felipe Kopper, ex-Prefeito Municipal de Itaquiraí/MS (05/10/2000 a 31/12/2000)

32. O Sr. Rui Felipe Kopper (CPF 297.539.969-34), ex-Prefeito Municipal de Itaquiraí/MS (05/10/2000 a 31/12/2000), foi citado solidariamente com o **Sr. Amilton Loro** (CPF 387.923.970-34), ex-Secretário Municipal de Saúde de Itaquiraí/MS (01/01/1997 a 31/12/2000), conforme ofício às fls. 604/606 – Principal – Vol. 2, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da comunicação processual, apresentar alegações de defesa ou recolher, com recursos próprios, aos cofres do FNS, os valores dos débitos a seguir apontados, “*em razão do pagamento de despesas com recursos do SUS (PAB, PAC, Ações de Vigilância Sanitária e de Combate a Carências Nutricionais e Farmácia Básica), via Conta Bancária nº 58.042-2, Agência nº 3933-0 - Banco do Brasil, sem os documentos comprobatórios, contrariando, por conseguinte, os dispostos nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 17/03/1964, conforme valores e respectivas datas de pagamentos:*

Datas de Pagtos	Valores (R\$)	Datas de Pagtos	Valores (R\$)
05/10/2000	1.485,00	16/10/2000	10.821,00
27/10/2000	4.216,59	06/11/2000	214,68
08/11/2000	1.188,00	08/11/2000	297,00
08/11/2000	53,67	16/11/2000	10.821,00
27/11/2000	268,35	27/11/2000	1.485,00
27/11/2000	1.073,42	30/11/2000	4.216,59
26/12/2000	10.821,00	27/12/2000	268,35
27/12/2000	1.485,00	28/12/2000	4.216,59

33. Em suas alegações de defesa de fls. 720/724 - Principal - Vol. 3, acompanhadas dos documentos de fls. 725/852 – Principal – Vol. 3; fls. 855/1100 – Principal – Vol. 4; fls. 1103/1301 – Principal – Vol. 5; e de fls. 1304/1434 – Principal - Vol. 6, o responsável, inicialmente, faz um breve histórico dos autos e da citação promovida por esta Unidade do Tribunal (fls. 720/721 – Principal – Vol. 3). Em seguida (f. 722 – Principal – Vol. 3), tendo em vista o disposto no art. 3º da IN/TCU nº 13/1996, alega que, por inexistir prejuízos aos cofres públicos, há ausência de pressuposto válido de desenvolvimento da presente TCE, haja vista que “*os recursos foram integralmente utilizados em favor da saúde pública do Município de Itaquiraí*”. Cita, no sentido de comprovar essa ausência de pressuposto, que, antes de instaurada esta TCE, “*apresentou relatório dos gastos referentes aos recursos recebidos no período de 05/10/2000 a 31/10/2000, informando que as despesas dos recursos oriundos da CC 58.042-2 foram pagas através da CC 3.992-6, ou seja, através da transferência financeira da C/C 58.042-2 para a C/C 3.992-6*” – f. 722 – Principal – Vol. 3. Inclusive informa que esse relatório, datado de 16/04/2005, foi juntado aos autos às fls. 114/115 – Vol. Principal (acompanhado dos documentos de fls. 116/127 – Vol. Principal), bem como ofício, de 09/01/2007 (f. 339 – Principal – Vol. 1), encaminhando ao Fundo Nacional de Saúde, em resposta à Carta Sistema nº 000545/MS/SE/FNS, documentos comprobatórios das despesas efetuadas no período de sua gestão, também juntados aos autos (fls. 340/408 – Principal – Vol. 1, e fls. 414/443 – Principal Vol. 2).

34. A respeito do encaminhamento dessa documentação ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, antes mesmo de instaurada esta TCE, assiste razão ao interessado. Contudo, esses documentos foram examinados pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus, conforme relatório às fls. 448/451 – Principal – Vol. 2. Nesse exame, no caso do relatório do ex-prefeito, datado de 16/04/2005, constatou-se que “*não foram apresentados extratos bancários e comprovantes de despesas das c/c 3.992-6 e 5.154-3 (conta movimento dos recursos recebidos através da c/c 58.042-2)*” – f. 448 – Principal – Vol. 2. No caso dos documentos encaminhados ao FNS em 09/01/2007, juntados às fls. 340/408 – Principal – Vol. 1, e fls. 414/443 – Principal Vol. 2, dos presentes autos, a equipe do Denasus constatou o seguinte (fls. 449/450 – Principal – Vol. 2):

“Os comprovantes de pagamentos anexados são das despesas efetuadas com recursos da c/c 3.992-6 – FMS (fls. 332 a 430), os quais, também, não foram apresentadas cópias dos extratos bancários.

O valor do Repasse Programa de Agentes Comunitários de Saúde – PACS, creditado em 30/11/2000, no valor de R\$ 4.216,59 (quatro mil, duzentos e dezesseis reais e cinquenta e nove centavos), conforme item 112 da Planilha de Glosas, não condiz com o valor da folha de pagamento dos ACS, apresentada, referente ao mês de novembro/2000 no total de R\$ 4.124,92 (quatro mil cento e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos), pagas através da c/c 3.992-6 – FMS, conforme documentos anexados às folhas n°s 332 a 377.

Documento comprobatório de despesa no valor de R\$ 511,50 (quinhentos e onze reais e cinquenta centavos) da c/c 3.992-6. Não consta o referido valor na Planilha de Glosas e as cópias das Notas Fiscais anexadas estão ilegíveis, conforme documentos de folhas n°s 378 a 380.

Repasse do Programa de Agentes Comunitários de Saúde – PACS, creditado em 27/10/2000, no valor de R\$ 4.216,59 (quatro mil, duzentos e dezesseis reais e cinquenta e nove centavos), conforme item 103 da Planilha de Glosas, não condiz com o valor da folha de pagamento dos ACS apresentada, referente ao mês de outubro/2000, no total de R\$ 4.895,01 (quatro mil oitocentos e noventa e cinco reais e um centavo), paga através da c/c 3.992-6 – FMS, conforme documentos anexados às folhas n°s. 381 a 430.”

35. Em face a esses exames pela equipe do Denasus (anteriores à instauração da TCE), mesmo que superficiais, não procede à alegação do responsável de que não há pressuposto válido de desenvolvimento do presente processo de TCE. Logo, as irregularidades apontadas são decorrentes dos entendimentos dos servidores do órgão instaurador ocorridos posteriormente às audiências promovidas na fase interna da TCE, inclusive as dirigidas ao responsável. Por isso, **essa parte de suas alegações não deve ser acatada pelo Tribunal**. No entanto, houve necessidade de reexame dessa documentação em conjunto com a apresentada já na fase externa da TCE, ou seja, com a encaminhada em razão da citação do Tribunal, ora juntada às fls. 725/852 – Principal – Vol. 3; fls. 855/1100 – Principal – Vol. 4; fls. 1103/1301 – Principal – Vol. 5; e de fls. 1304/1434 – Principal – Vol. 6. As conclusões desse exame constam desta instrução (**parágrafos 39 a 43**).

36. Seguindo no exame da defesa desse ex-prefeito, constatamos que, após informar que ficou no governo municipal por apenas 87 (oitenta e sete) dias, alega, às fls. 722/723 - Principal - Vol. 3, que não há possibilidade de se considerar como prejuízo o montante dos recursos repassados. Para esse entendimento, informa que “*não constam dos autos, documentos comprobatórios da ineficácia do objeto, pelo contrário, há efetiva aplicação dos recursos repassados ao Município de Itaquiraí*” (f. 723 – Principal – Vol. 3). Adianta ainda que, por não haver embasamento legal que autorize a conclusão de prejuízo, “*jamais poderia o requerente ser responsabilizado na devolução do montante total dos valores repassados, devendo a presente defesa, neste ponto, ser acatada, para o fim de eximir o requerente de qualquer pagamento*” (f. 723 – Principal – Vol. 3).

37. Na mesma folha do aludido volume de documentos, alega também que os recursos foram aplicados de acordo com a necessidade da saúde básica e, conforme demonstrado, “*em favor da população carente do Município de Itaquiraí, através da unidade básica de saúde, cumprindo objetivo pretendido*”. Por isso entende que “*os documentos que acompanham a presente defesa, por si só, comprovam a real aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Município de Itaquiraí através das transferências creditadas na C/C nº 58.042-2, que posteriormente eram transferidas para a C/C 3.992-6, da Prefeitura Municipal de Itaquiraí (conta movimento) para os pagamentos das despesas oriundas da Unidade Básica de Saúde, docs. anexados*” (f. 723 – Principal – Vol. 3). Ressalta-se que esses documentos são os juntados às fls. 725/852 – Principal – Vol. 3; fls. 855/1100 – Principal – Vol. 4; fls. 1103/1301 – Principal – Vol. 5; e de fls. 1304/1434 – Principal - Vol. 6.

38. Alega, ainda, que a devolução total dos recursos repassados importará em enriquecimento ilícito do Fundo Nacional de Saúde por entender “*que os recursos foram aplicados na saúde pública do Município de Itaquiraí*” (f. 727 – Principal – Vol. 3). Entende, por último, que eventual irregularidade na aplicação dos recursos não autoriza a devolução dos valores repassados, já que “*as punições a serem aplicadas, se for o caso, são as previstas nas leis mencionadas. Portanto, eventual irregularidade no procedimento de aplicação dos recursos autoriza a esta Corte a aplicação de MULTA, tão somente*” (f. 724 – Principal – Vol. 3). Por isso requer acatamento de suas alegações de defesa.

39. A nosso ver, nesse ponto da defesa do ex-prefeito de Itaquiraí/MS, o relevante mesmo é o fato de se ter remetido as alegações à documentação encaminhada, juntada aos autos às fls. 725/852 – Principal – Vol. 3; fls. 855/1100 – Principal – Vol. 4; fls. 1103/1301 – Principal – Vol. 5; e de fls. 1304/1434 – Principal - Vol. 6. Não se pode esquecer que a citação desse responsável foi “*em razão do pagamento de despesas com recursos do SUS (PAB, PAC, Ações de Vigilância Sanitária e de Combate a Carências Nutricionais e Farmácia Básica), via Conta Bancária nº 58.042-2, Agência nº 3933-0 - Banco do Brasil, sem os documentos comprobatórios, contrariando, por conseguinte, os dispostos nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 17/03/1966*”. Assim, uma vez encaminhados os aludidos documentos há necessidade de examiná-los, obrigação essa que era da competência do órgão instaurador da TCE. No entanto, como houve uma superficial análise dessa documentação por parte desse órgão, conforme relatamos nos **parágrafos 34 e 35 desta instrução**, procedemos a um exame mais acurado dos documentos no sentido de evitar injustiça numa eventual condenação.

40. Para esse exame, consideramos os valores dos débitos arrolados na citação com os respectivos documentos que embasaram a irregularidade (fls. 57/59 – Vol. Principal); os documentos que foram encaminhados pelo responsável na fase interna da TCE (fls. 114/127 – Vol. Principal); e, ainda, os que acompanharam as alegações de defesa decorrentes da citação do Tribunal (fls. 725/852–Principal–Vol. 3; fls. 855/1100 –Principal –Vol. 4; fls. 1103/1301– Principal – Vol. 5; e de fls. 1304/1434 –Principal - Vol. 6). Após essa análise, constatamos o seguinte:

<u>Datas Pagtos</u>	<u>Vrs (R\$)</u>	<u>Irregularidade</u>	<u>Resultado do exame documental</u>	<u>Fls. Principal</u>
05/10/2000	1.485,00	desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	57, 114, 116, 171, 731, 734/5
16/10/2000	10.821,00	desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	57, 114, 116, 171, 731, 734/5
27/10/2000	4.216,59	desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	58, 114, 116/8, 171, 731,734/6
06/11/2000	214,68	desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	58, 114, 118/9, 172, 731, 737/8
08/11/2000	1.188,00	desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	58, 114, 118/9, 172, 731, 737/8
08/11/2000	297,00	desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	58, 114, 118, 120, 172, 731, 737 e 739

08/11/2000	53,67	desp. s/ doctos	Crédito recebido (n/ é despesa)	58, 114, 118, 120, 172, 731, 737 e 739
16/11/2000	10.821,00	desp. s/ doctos	Crédito recebido (n/ é despesa)	58, 114, 118, 121, 172, 731, 737 e 740
27/11/2000	268,35	desp. s/ doctos	Crédito recebido (n/ é despesa)	58, 114, 118, 121, 172, 731, 737 e 740
27/11/2000	1.485,00	desp. s/ doctos	Crédito recebido (n/ é despesa)	58, 114, 118, 122, 172, 731, 737 e 741
27/11/2000	1.073,42	desp. s/ doctos	Crédito recebido (n/ é despesa)	58, 114, 118, 122, 172, 731, 737 e 741
30/11/2000	4.216,59	desp. s/ doctos	Crédito recebido (n/ é despesa)	58, 114, 118, 123, 172, 731, 737 e 742
26/12/2000	10.821,00	desp. s/ doctos	Crédito recebido (n/ é despesa)	58, 114, 118, 125, 173, 731, 744 e 746
27/12/2000	268,35	desp. s/ doctos	Inexiste débito no extrato banco	58, 125, 173 e 744
27/12/2000	1.485,00	desp. s/ doctos	Inexiste débito no extrato banco	59, 125, 173 e 744
28/12/2000	4.216,59	desp. s/ doctos	Crédito recebido (n/ é despesa)	59, 114, 125, 173, 731, 744 e 745

41. Observa-se por meio desse demonstrativo – coluna denominada “*Resultado do exame documental*”, que os valores apontados pela equipe do Denasus como débitos (despesas), sem a respectiva documentação comprobatória, efetivamente eram créditos (receitas) na Conta Bancária específica do PAB (C/C 58.042-2). Logo, esses **créditos** não estavam sujeitos aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, que dispõem que os pagamentos **das despesas** só deverão ser feitos quando houver a regular liquidação.

42. A maioria dos débitos que ocorreram nessa conta bancária, conforme já havia informado o responsável na fase interna da TCE (fls. 114/115 – Vol. Principal) e agora em suas alegações de defesa (reproduzidas no **parágrafo 37**) são relativos às transferências de valores para a Conta Bancária nº 3.992-6 (Conta Movimento da Prefeitura Municipal de Itaquiraí/MS), por meio da qual foram realizados os pagamentos das despesas na função saúde. Além dessas transferências, houve outra para a anterior conta movimento da municipalidade (Conta Bancária nº 5.154-3), no valor de R\$ 991,80 (novecentos e noventa e um reais e oitenta centavos), conforme extrato bancário à f. 125 – Vol. Principal; e o pagamento de 03 (três) despesas, via cheques, da função saúde nos valores respectivos de R\$ 991,80 (novecentos e noventa e um reais e oitenta centavos), em 15/12/2000; R\$ 3.398,36 (três mil e trezentos e noventa e oito reais e trinta e seis centavos), em 15/12/2000; e R\$2.782,05 (dois mil e setecentos e oitenta e dois reais e cinco centavos), conforme informações às fls. 114/115 – Vol. Principal, e extrato bancário à f. 125 – Vol. Principal. Como esses pagamentos não foram objetos de questionamento por parte dos servidores do Denasus neste processo de TCE, pressupõe-se que a equipe desse órgão não encontrou qualquer tipo de irregularidade nas despesas efetuadas.

43. Da mesma forma, os pagamentos das despesas por meio dos recursos transferidos para a Conta Bancária nº 3.992-6 (Conta Movimento da Prefeitura Municipal de Itaquiraí/MS), que constam na forma de cópias dos documentos juntados aos presentes autos (fls. 747/852 – Principal – Vol. 3; fls. 855/1100 – Principal – Vol. 4; fls. 1103/1301 – Principal – Vol. 5; e fls. 1304/1434 – Principal - Vol. 6), encaminhados de boa-fé pelo ex-gestor municipal para sua defesa, também não foram questionados pelo instaurador da TCE. Como não decorreram de despesas realizadas na conta específica do PAB (C/C 58.042-2), ou seja, na conta bancária objeto desta TCE, não devem ser examinados neste processo porque haveria uma extensão do objeto da TCE (impugnação dos valores da conta específica do PAB - C/C 58.042-2) para outros fatos. Por isso, nossa atenção foi voltada para as ocorrências na conta específica do PAB (C/C 58.042-2). Nesse caso, o que houve de **irregular foi o procedimento de transferência de valores da referida conta bancária específica do**

PAB (C/C 58.042-2) para a C/C nº 3.992-6 (Conta Movimento da Prefeitura Municipal de Itaquiraí/MS), nos termos do art. 33, *caput*, da Lei nº 8.080/90. Esse dispositivo legal dispõe que “os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde” (Grifo nosso), norma não observada pelo ex-prefeito citado. Inclusive outras normas da época da movimentação dos recursos objetos dessa TCE, no caso a Portaria/Ministério da Saúde nº 3.925, de 13/11/1998, dispunham que poderia haver transferências de recursos, mas entre contas específicas do próprio Fundo Municipal de Saúde e não para a Conta Movimento (Anexo I, item V.2 – da aludida portaria).

44. Nesse sentido, e tendo em vista que o responsável solidário, Sr. Amilton Loro (CPF 387.923.970-34), ex-Secretário Municipal de Saúde de Itaquiraí/MS (01/01/1997 a 04/10/2000), conseguiu apresentar defesa cabal a respeito dos aludidos débitos (não era dirigente municipal à época), conforme exposto nos **parágrafos 21 e 22 desta instrução**, entendemos que as alegações de defesa ora examinadas do Sr. Rui Felipe Kopper devem ser parcialmente aceitas pelo Tribunal para não condená-lo ao recolhimento dos débitos arrolados na citação. Contudo, em face da transferência dos recursos da conta específica do PAB para a de movimento da municipalidade, procedimento que contrariou o disposto no art. 33, *caput*, da Lei nº 8.080/90, e na Portaria/Ministério da Saúde nº 3.925, de 13/11/1998 (Anexo I, item V.2), **as contas do responsável, Sr. Rui Felipe Kopper (CPF 297.539.969-34), ex-Prefeito Municipal de Itaquiraí/MS (05/10/2000 a 31/12/2000), devem ser julgadas irregulares, sem prejuízo de condená-lo ao recolhimento da multa prevista no art. 58, I, da Lei nº 8.443/92.**

V – Do Exame das Alegações de Defesa do Sr. Edson Vieira, ex-Prefeito Municipal de Itaquiraí/MS (01/01/2001 a 31/12/2004)

45. O Sr. Edson Vieira (CPF 138.897.029-53), ex-Prefeito Municipal de Itaquiraí/MS (01/01/2001 a 31/12/2004), foi citado, solidariamente com outros envolvidos, em 04 (quatro) oportunidades. Na primeira, conforme ofício às fls. 615/616 – Principal – Vol. 3, solidariamente com o **Sr. Luiz Carlos Barbosa Torres** (CPF 437.174.621-72), ex-Secretário Municipal de Saúde de Itaquiraí/MS (01/01/2001 a 30/04/2002), para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da comunicação processual, apresentar alegações de defesa ou recolher, com recursos próprios, aos cofres do FNS, os valores dos débitos a seguir apontados, “em razão do pagamento de despesas com recursos do SUS (PAB e ECD), via Conta Bancária nº 58.042-2, Agência nº 3933-0 - Banco do Brasil e Conta Bancária nº 8.190-6, Agência nº 3933-0 - Banco do Brasil, sem os documentos comprobatórios, contrariando, por conseguinte, os dispostos nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 17/03/1964, conforme valores e respectivas datas de pagamentos:

Datas de Pagtos	Valores (R\$)	Datas de Pagtos	Valores (R\$)
03/05/2001	300,00	11/05/2001	2.000,00
12/06/2001	1.206,38	19/07/2001	300,00
12/07/2001	30,00	12/09/2001	186,76
07/11/2001	100,00	17/12/2001	100,00
		22/02/2002	60,00
TOTAL	Continua		R\$ 4.283,14”

46. Na segunda citação, conforme ofício às fls. 639/640 – Principal – Vol. 3, foi solidário com o **Sr. Fábio Henrique Molin** (CPF 914.524.149-04), ex-Gerente Municipal de Saúde de Itaquiraí/MS (14/11/2002 a 15/05/2003), e com o **Município de Itaquiraí/MS** (CNPJ 15.403.041/0001-04), para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da comunicação processual, apresentar alegações de defesa ou recolher, com recursos próprios, aos cofres do FNS, a quantia de

R\$ 300,00 (trezentos reais) “em razão do pagamento, em 21/11/2002, de despesas com recursos do SUS (ECD), via Conta Bancária nº 8.190-6, Agência nº 3933-0 - Banco do Brasil, contrárias aos termos do art. 18, Capítulo IV, da Portaria GM/MS nº 1.399 (Ministério da Saúde), de 15/12/1999, vigente à época”. Tratou-se de despesa paga por meio do Cheque nº 231.086 da aludida conta bancária (ECD – SUS), que foi destinada à concessão de diárias a servidor da Secretaria Municipal de Saúde para participar de uma reunião da comissão bipartite, secretaria essa da qual era titular o responsável. Portanto era uma despesa contrária ao referido artigo da Portaria GM/MS nº 1.399 do Ministério da Saúde, conforme relatório do DENASUS – Departamento Nacional de Auditoria do SUS (f. 60 – Principal).

47. Na terceira citação, conforme ofício às fls. 643/644 – Principal – Vol. 3, foi solidário com o **Sr. Daniel Mamédio do Nascimento** (CPF 015.720.298-46), ex-Gerente Municipal de Saúde de Itaquiraí/MS (01/05/2002 a 13/11/2002), e com o **Município de Itaquiraí/MS** (CNPJ 15.403.041/0001-04), para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da comunicação processual, apresentar alegações de defesa ou recolher, com recursos próprios, aos cofres do FNS, a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) “em razão do pagamento, em 08/10/2002, de despesas com recursos do SUS (ECD), via Conta Bancária nº 8.190-6, Agência nº 3933-0 - Banco do Brasil, contrárias aos termos do art. 18, Capítulo IV, da Portaria GM/MS nº 1.399 (Ministério da Saúde), de 15/12/1999, vigente à época”. Tratou-se de despesa paga por meio do Cheque nº 231.079 da aludida conta bancária (ECD – SUS), que foi destinada à manutenção da Farmácia/Ambulatório da Gerência de Saúde do Município de Itaquiraí/MS, da qual era titular o responsável. Portanto, era uma despesa contrária ao referido artigo da Portaria GM/MS nº 1.399 do Ministério da Saúde, conforme relatório do DENASUS– Departamento Nacional de Auditoria do SUS (f. 60 – Principal).

48. Na quarta citação, conforme ofício às fls. 647/648 – Principal – Vol. 3, foi solidário com o **Sr. Luiz Carlos Barbosa Torres** (CPF 437.174.621-72), ex-Secretário Municipal de Saúde de Itaquiraí/MS (01/01/2001 a 30/04/2002), e com o **Município de Itaquiraí/MS** (CNPJ 15.403.041/0001-04), para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da comunicação processual, apresentar alegações de defesa ou recolher, com recursos próprios, aos cofres do FNS, os valores dos débitos a seguir apontados, “em razão do pagamento de despesas com recursos do SUS (PAB e PSF), via Conta Bancária nº 58.042-2, Agência nº 3933-0 - Banco do Brasil e Conta Bancária nº 7.049-1, Agência nº 3933-0 - Banco do Brasil, contrárias aos termos do artigo 62 da Lei nº 4.320, de 17/03/1964, às disposições contidas na Portaria GM/MS nº 3.925, de 13/11/1998 (Ministério da Saúde), e na Decisão nº 600/2000 – TCU – Plenário, de 02/08/2000, conforme valores e respectivas datas de pagamentos:

<i>Datas de Pagtos</i>	<i>Valores (R\$)</i>	<i>Datas de Pagtos</i>	<i>Valores (R\$)</i>
12/07/2001	30,00	03/09/2001	180,50
27/02/2002	150,00	26/03/2002	210,00
TOTAL	Continua		R\$ 570,50”

49. Em suas alegações de defesa de fls. 1.450/1.455 – Principal - Vol. 6, acompanhadas dos documentos de fls. 1456/1497 – Principal – Vol. 6, o responsável não tratou especificamente de cada caso das impugnações contidas nas referidas citações. Preferiu apresentar justificativas genéricas e com praticamente os mesmos argumentos do Sr. Rui Felipe Kopper, ex-Prefeito Municipal de Itaquiraí/MS (05/10/2000 a 31/12/2000), já examinados nesta instrução (**item IV – parágrafos 32 a 44**).

50. Assim, após fazer um breve histórico do processo e das citações promovidas por esta Unidade do Tribunal, inclusive com reprodução de partes dos teores dos ofícios (fls. 1.450 a 1.453 – Principal – Vol. 6), alega, com base nos dispostos do art. 3º da IN/TCU nº 13/1996, que, por inexistir prejuízos aos cofres públicos, há ausência de pressuposto válido de desenvolvimento da

presente TCE, pois entende que *“os recursos foram integralmente utilizados em favor da saúde pública do Município de Itaquiraí”* (f. 1.453 – Principal – Vol. 6). Cita, no sentido de comprovar essa ausência de pressuposto, que, antes de instaurada a TCE apresentou justificativas da aplicação dos recursos, *“através do documento de fl. 99/100, dos autos, datado de 06 de março de 2005”* (f. 1.453 – Principal – Vol. 6). Informa, ainda, que *“em 15/03/2005, em resposta ao Ofício SEUAD/MS nº 011/2005, o requerente, na qualidade de ex-prefeito do Município de Itaquiraí, encaminhou documentos comprovando as despesas efetuadas no período em questão, restando evidente que os recursos repassados foram efetivamente utilizados nos serviços básicos da saúde pública, de forma adequada, não se consumando qualquer espécie de dano (doc. fl. 101/104 dos autos).”* (F. 1.453 – Principal – Vol. 6).

51. A respeito do encaminhamento dessa documentação ao Fundo Nacional de Saúde – FNS antes mesmo de instaurada esta TCE, assiste razão ao interessado. Contudo, esses documentos (fls. 98/111 – Vol. Principal), foram examinados pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde (FNS), órgão instaurador da presente TCE, conforme relatório às fls. 465/468 – Principal – Vol. 2, concluindo que o responsável citado era devedor de R\$ 13.944,68 (treze mil e novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos). Em face a esses exames, mesmo que superficiais, não procede à alegação do responsável de que não há pressuposto válido de desenvolvimento do presente processo de TCE. Logo, as irregularidades apontadas são decorrentes dos entendimentos dos servidores do órgão instaurador ocorridos posteriormente às audiências promovidas na fase interna da TCE, inclusive as dirigidas ao responsável. Por isso, **essa parte de suas alegações não deve ser acatada pelo Tribunal**. No entanto, houve necessidade de reexame dessa documentação em conjunto com a apresentada já na fase externa da TCE, ou seja, com a encaminhada em razão da citação do Tribunal, ora juntada às fls. 1.456/1.497 – Principal – Vol. 6. As conclusões desse exame constam desta instrução (**parágrafos 54 a 58**).

52. Seguindo no exame das alegações de defesa desse ex-prefeito (f. 1.454 – Principal – Vol. 6), alegou-se que os recursos foram aplicados *“em favor da população carente do Município de Itaquiraí, através da unidade básica de saúde, cumprindo objetivo pretendido”*. Por isso entende que *“os documentos que acompanham a presente defesa, por si só, comprovam a real aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Município de Itaquiraí através das devidas transferências, que posteriormente eram transferidas para a C/C 3.992-6, da Prefeitura Municipal de Itaquiraí (conta movimento) para os pagamentos das despesas oriundas da Unidade Básica de Saúde, docs anexos”*. Ressalta-se que esses documentos foram juntados aos autos às fls. 1.456/1.497 – Principal – Vol. 6.

53. Em face a esses argumentos, entende o aludido ex-Prefeito que a devolução total dos recursos repassados importará em enriquecimento ilícito do Fundo Nacional de Saúde por entender *“que os recursos foram aplicados na saúde pública do Município de Itaquiraí”* (f. 1.454 – Principal – Vol. 36). Entende, por último, que eventual irregularidade na aplicação dos recursos não autoriza a devolução dos valores repassados, já que *“as punições a serem aplicadas, se for o caso, são as previstas nas leis mencionadas. Portanto, eventual irregularidade no procedimento de aplicação dos recursos autoriza a esta Corte a aplicação de MULTA, tão somente”* (fls. 1.454/1.455 – Principal – Vol. 6). Por isso requer acatamento da defesa.

54. A nosso ver, nesse ponto da defesa do ex-prefeito de Itaquiraí/MS, o importante mesmo é o fato de se ter remetido as alegações à documentação encaminhada, juntada aos autos às fls. 1.456/1.497 – Principal – Vol. 6. Não se pode esquecer que os valores relevantes contidos nas citações desse responsável foram decorrentes do *“pagamento de despesas com recursos do SUS (PAB, PAC, Ações de Vigilância Sanitária e de Combate a Carências Nutricionais e Farmácia Básica), via Conta Bancária nº 58.042-2, Agência nº 3933-0 - Banco do Brasil, sem os documentos comprobatórios, contrariando, por conseguinte, os dispostos nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320, de*

17/03/1966". Assim, uma vez encaminhados os aludidos documentos há necessidade de examiná-los, obrigação essa que era da competência do órgão instaurador da TCE. No entanto, como houve uma superficial análise dessa documentação por parte desse órgão, conforme relatamos no **parágrafo 51 desta instrução**, procedemos a um exame mais acurado dos documentos no sentido de evitar injustiça numa eventual condenação.

55. Para esse exame, consideramos os valores dos débitos arrolados na citação com os respectivos documentos que embasaram as irregularidades (fls. 59/60 – Vol. Principal); os documentos que foram encaminhados pelo responsável na fase interna da TCE (fls. 98/111 – Vol. Principal); e, ainda, os que acompanharam as alegações de defesa decorrentes das citações promovidas por esta Unidade do Tribunal (fls. 1456/1497 – Principal – Vol. 6). Após essa análise, constatamos o seguinte:

55.1 - Despesas solidárias com o Sr. Luiz Carlos Barbosa Torres:

<u>Datas Pagtos</u>	<u>Vrs (R\$)</u>	<u>Irregularidade</u>	<u>Resultado do exame documental</u>	<u>Fls. Principal</u>
03/05/2001	300,00	desp. s/ doctos.	Desp. da Gerência (Cheque p/ prefeitura)	59, 105, 180, 181, 1465
11/05/2001	2.000,00	desp. s/ doctos.	Desp. Gerência (Cheque Centro Ortopédico)	59, 104, 181, 182 e 1464/67
12/06/2001	1.206,38	desp. s/ doctos.	Desp. Gerência (Cheque Stefanello Cervantes)	59, 104, 111, 184 e 1464
12/07/2001	30,00	desp. s/ doctos.	Desp. Gerência (Ver doctos. desp. antec.)	59, 104, 185, 195/6, 1464 e 1468
19/07/2001	300,00	desp. s/ doctos.	Desp. Gerência (Diárias p/ Luiz Carlos)	59, 104, 186, 1464 e 1469/70
12/09/2001	186,76	desp. s/ doctos	<u>Desp. Gerência (c/ cheque e s/ identif. desp.)</u>	60, 105, 21 e 1465,
07/11/2001	100,00	desp. s/ doctos	Desp. Gerência (Cheque Vera Lúcia)	60, 104, 211/12 1464
17/12/2001	100,00	desp. s/ doctos	<u>Desp. Gerência (s/ cheque e s/ identif. desp.)</u>	60, 104, 1464
22/02/2002	60,00	desp. s/ doctos	<u>Desp. Gerência (c/ cheque e s/ identif. desp.)</u>	60, 104, 214, 1464

55.2 - Despesas solidárias com o Sr. Luiz Carlos Barbosa Torres e Itaquiraí/MS:

<u>Datas Pagtos</u>	<u>Vrs (R\$)</u>	<u>Irregularidade</u>	<u>Resultado do exame documental</u>	<u>Fls. Principal</u>
12/07/2001	30,00	desp. antecipada	Desp. transp. saúde médica p/ Dourados	59, 104, 185/96, 195/6, 1464 e 1468
03/09/2001	180,50	desp. ilegal (Port. 3.925/98)	<u>Desp. multas/juros</u>	59, 103, 197, 1463, 1476,
27/02/2002	150,00	desp. ilegal (Port. 3.925/98)	Concessão diárias	60, 104, 214/20 1464, 1477/82
26/03/2002	210,00	desp. ilegal (Port. 3.925/98)	<u>Desp. multas trânsito</u>	60, 104, 1465 e 1476

55.3 - Despesas solidárias com o Sr. Fábio Henrique Molin e Itaquiraí/MS:

<u>Datas Pagtos</u>	<u>Vrs (R\$)</u>	<u>Irregularidade</u>	<u>Resultado do exame documental</u>	<u>Fls. Principal</u>
21/11/2002	300,00	desp. ilegal (Port. 1.399/99)	Concessão diárias	60, 105, 234/38, 1465

55.4 - Despesas solidárias com Sr. Daniel Mamédio do Nascimento e Itaquiraí/MS:

<u>Datas Pagtos</u>	<u>Vrs (R\$)</u>	<u>Irregularidade</u>	<u>Resultado do exame documental</u>	<u>Fls. Principal</u>
08/10/2002	200,00	desp. irregular (Port. 1.399/99)	Manut. Serv. Informática Sistema Agendamento/farmácia	60, 105, 228/33 1465, 1493/97

56. Observa-se por meio desses demonstrativos – coluna denominada “*Resultado do exame documental*”, que nem todos os valores indicados pela equipe do Denasus como débitos (despesas) na conta bancária específica do PAB (C/C 58.042-2) não tinham a respectiva documentação comprobatória da despesa ou tratavam-se de despesas ilegais (contrárias às normas legais e/ou do SUS). Pode-se, então, afirmar que somente as grifadas enquadravam-se na situação da irregularidade apontada pela equipe do Denasus. As demais despesas arroladas ou continham a devida documentação comprobatória ou, no mínimo, não se enquadravam na irregularidade apontada pela equipe do Ministério da Saúde.

57. Por conseguinte, o débito solidário desse ex-dirigente municipal com o Sr. Fábio Henrique Molin e com o Município de Itaquiraí/MS, no valor de 300,00 (trezentos reais), deve ser excluído porque se tratou de despesa com diárias para participação em atividade da função saúde (apresentação de relatório junto à comissão bipartite). Ou seja, era despesa compatível com as atividades do SUS, não contrariando as normas citadas (art. 18, Capítulo IV, da Portaria GM/MS nº 1.399 do Ministério da Saúde, de 15/12/1999), conforme já exposto **no parágrafo 31 desta instrução**. Da mesma forma, excluímos o débito solidário desse ex-dirigente com o Sr. Daniel Mamédio do Nascimento e com o Município de Itaquiraí/MS, no valor de 200,00 (duzentos reais), porque se tratou de despesa reativa à manutenção do sistema de agendamento/farmácia da Secretaria Municipal de Saúde, indispensável, portanto, às atividades fins do SUS. Ou seja, era despesa compatível com as atividades do SUS, não contrariando as normas citadas (art. 18, Capítulo IV, da Portaria GM/MS nº 1.399 do Ministério da Saúde, de 15/12/1999). Também excluímos as despesas nos valores de R\$ 30,00 (trinta reais) e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), apontadas no **parágrafo 55.2 desta instrução**, porque eram compatíveis com as atividades do SUS. A primeira (R\$ 30,00), conforme documentos de fls. 185/196 – Vol. Principal, trata de ressarcimento de alimentação ao servidor Antônio Pudanosque por ter transportado, nos dias 08 e 09/10/2001, pacientes para Dourados/MS; a segunda (R\$ 150,00), conforme documentos de fls. 215/220 – Principal – Vol. 1, trata de diárias concedidas ao servidor Luiz Carlos Barbosa Torres (então Gerente Municipal de Saúde) para participar de uma reunião em Campo Grande/MS (II Encontro Estadual de Agentes Comunitários de Saúde). Após nossos exames da documentação acostada aos autos, os débitos que resultaram ao responsável, Sr. Edson Vieira (CPF 138.897.029-53), ex-Prefeito Municipal de Itaquiraí/MS (01/01/2001 a 31/12/2004), consistiram nos seguintes valores com seus respectivos responsáveis solidários:

57.1 - Débitos solidários com o Sr. Luiz Carlos Barbosa Torres:

<u>Datas Pagtos</u>	<u>Vrs (R\$)</u>	<u>Irregularidade</u>	<u>Resultado do exame documental</u>	<u>Fls. Principal</u>
12/09/2001	186,76	desp. s/ doctos	<u>Desp. Gerência (c/ cheque e s/ identif. desp.)</u>	60, 105, 21 e 1465,
17/12/2001	100,00	desp. s/ doctos	<u>Desp. Gerência (s/ cheque e s/ identif. desp.)</u>	60, 104, 1464
22/02/2002	60,00	desp. s/ doctos	<u>Desp. Gerência (c/ cheque e s/ identif. desp.)</u>	60, 104, 214, 1464

57.2 – Débitos solidários com o Sr. Luiz Carlos Barbosa Torres e Itaquiraí/MS:

<u>Datas Pagtos</u>	<u>Vrs (R\$)</u>	<u>Irregularidade</u>	<u>Resultado do exame documental</u>	<u>Fls. Principal</u>
03/09/2001	180,50	desp. ilegal (Port. 3.925/98)	<u>Desp. multas/juros</u>	59, 103, 197, 1463, 1476,
26/03/2002	210,00	desp. ilegal (Port. 3.925/98)	<u>Desp. multas trânsito</u>	60, 104, 1465 e 1476

58. Nesse sentido, as alegações de defesa do responsável, **Sr. Edson Vieira, ex-Prefeito Municipal de Itaquiraí/MS (01/01/2001 a 31/12/2004)**, devem ser parcialmente aceitas pelo Tribunal, reduzindo-se, por conseguinte, os valores dos débitos arrolados nas citações com os demais responsáveis solidários indicados (ressalta-se que os valores objetos da citação com o Sr.

Fábio Henrique Molin e com o Município de Itaquiraí/MS - R\$ 300,00 (trezentos reais), e com o Sr. Daniel Mamédio do Nascimento – R\$ 200,00 (duzentos reais) foram excluídos, conforme exposto no parágrafo anterior). Os débitos desse responsável, solidários só com o Sr. Luiz Carlos Barbosa Torres, são nos valores de R\$ 186,76 (cento e oitenta e seis reais e setenta e seis centavos), em 12/09/2001, R\$ 100,00 (cem reais), em 17/12/2001, e R\$ 60,00 (sessenta reais), em 22/02/2002, todos por pagamentos sem a existência de documentação comprobatória e por não haver identificação do tipo de despesa, fatos que contrariam os dispostos nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 17/03/1964, conforme exposto nos **parágrafos 12, 14 e 57.1 desta instrução**; os débitos desse responsável, solidários com o Sr. Luiz Carlos Henrique Molin e com o Município de Itaquiraí/MS, são nos valores de R\$ 180,50 (cento e oitenta reais e cinquenta centavos), em 03/09/2001, e de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), em 26/03/2002, relativas, respectivamente, a multas/juros e multas de trânsito, contrariando os termos do artigo 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 17/03/1964, às disposições contidas na Portaria GM/MS nº 3.925, de 13/11/1998 (Ministério da Saúde), e as da Decisão nº 600/2000 – TCU – Plenário, de 02/08/2000, conforme exposto nos **parágrafos 13, 14 e 57.2 desta instrução**. Logo, **as contas do Sr. Edson Vieira, ex-Prefeito Municipal de Itaquiraí/MS (01/01/2001 a 31/12/2004), devem ser julgadas irregulares, sem prejuízo de condená-lo ao recolhimento dos débitos a seguir, solidariamente com os responsáveis indicados:**

58.1 - Solidário com o Sr. Luiz Carlos Barbosa Torres (CPF 437.174.621-72), ex-Secretário Municipal de Saúde de Itaquiraí/MS (01/01/2001 a 30/04/2002), em razão do pagamento de despesas com recursos do SUS (PAB) sem os respectivos documentos comprobatórios, nos valores de R\$ 186,76 (cento e oitenta e seis reais e setenta e seis centavos), em 12/09/2001, R\$ 100,00 (cem reais), em 17/12/2001, e R\$ 60,00 (sessenta reais), em 22/02/2002, contrariando, por conseguinte, os dispostos nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 17/03/1964; e

58.2 - Solidário com o Sr. Luiz Carlos Barbosa Torres (CPF 437.174.621-72), ex-Secretário Municipal de Saúde de Itaquiraí/MS (01/01/2001 a 30/04/2002), e com Município de Itaquiraí/MS (CNPJ 15.403.041/0001-04), em razão do pagamento de despesas com recursos do SUS (PAB e PSF), nos valores de R\$ 180,50 (cento e oitenta reais e cinquenta centavos), em 03/09/2001, e de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), em 26/03/2002, relativas, respectivamente, a multas/juros e multas de trânsito, contrariando os termos do artigo 62 da Lei nº 4.320, de 17/03/1964, às disposições contidas na Portaria GM/MS nº 3.925, de 13/11/1998 (Ministério da Saúde), e na Decisão nº 600/2000 – TCU – Plenário, de 02/08/2000;

VI – Do Exame das Alegações de Defesa do Sr. Renato Tonelli, ex-Prefeito Municipal de Itaquiraí/MS (01/01/1997 a 04/10/2000)

59. O Sr. Renato Toneli (CPF 200.261.291-91), ex-Prefeito Municipal de Itaquiraí/MS (01/01/1997 a 04/10/2000), foi citado, conforme ofício às fls. 597/601 – Principal – Vol. 2, solidariamente com o **Sr. Amilton Loro** (CPF 387.923.970-34), ex-Secretário Municipal de Saúde (01/01/1997 a 04/10/2000), para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da comunicação processual, apresentar alegações de defesa ou recolher, com recursos próprios, aos cofres do FNS, os valores dos débitos a seguir apontados, em razão do “*pagamento de despesas com recursos do SUS (PAB, PAC, Ações de Vigilância Sanitária e de Combate a Carências Nutricionais e Farmácia Básica), via Conta Bancária nº 58.042-2, Agência nº 3933-0 - Banco do Brasil, sem os documentos comprobatórios, contrariando, por conseguinte, os dispostos nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 17/03/1964, conforme valores e respectivas datas de pagamentos:*”

Datas de Pagtos	Valores (R\$)	Datas de Pagtos	Valores (R\$)
13/03/1998	10.820,83	16/04/1998	10.820,83
14/05/1998	10.820,83	14/05/1998	270,52



14/05/1998	270,52	14/05/1998	270,52
16/06/1998	10.820,83	22/06/1998	270,52
16/07/1998	270,52	17/07/1998	10.820,83
13/08/1998	10.820,83	13/08/1998	270,52
19/08/1998	2.750,00	15/09/1998	270,52
15/09/1998	4.033,33	15/09/1998	10.820,83
15/10/1998	10.820,83	15/10/1998	270,52
28/10/1998	4.033,33	13/11/1998	10.820,83
13/11/1998	270,52	22/12/1998	10.820,83
29/12/1998	8.066,66	29/12/1998	270,52
14/01/1999	10.820,83	28/01/1999	270,52
17/02/1999	10.820,83	19/02/1999	4.583,33
15/03/1999	10.820,83	15/03/1999	4.583,33
26/03/1999	270,52	14/04/1999	4.583,33
19/04/1999	10.820,83	04/05/1999	270,52
14/05/1999	10.820,83	14/05/1999	4.583,33
19/05/1999	269,44	21/05/1999	4.583,33
15/06/1999	10.820,83	15/06/1999	4.583,33
21/06/1999	269,44	15/07/1999	10.820,83
16/07/1999	4.583,33	21/07/1999	269,44
13/08/1999	10.820,83	16/08/1999	4.583,33
27/08/1999	269,44	17/09/1999	10.821,00
20/09/1999	4.583,33	27/09/1999	268,35
27/09/1999	1.485,00	28/09/1999	1.485,00
15/10/1999	10.821,00	15/10/1999	268,35
18/10/1999	4.583,33	21/10/1999	1.485,00
17/11/1999	10.821,00	17/11/1999	4.583,33
17/11/1999	268,35	23/11/1999	1.485,00
15/12/1999	10.821,00	15/12/1999	268,35
24/12/1999	4.583,33	24/12/1999	1.485,00
17/01/2000	10.821,00	19/01/2000	268,35
27/01/2000	4.583,33	08/02/2000	1.485,00
17/02/2000	10.821,00	25/02/2000	1.485,00
25/02/2000	268,35	01/03/2000	4.583,33
16/03/2000	10.821,00	17/03/2000	268,35
27/03/2000	1.485,00	28/03/2000	4.583,33
17/04/2000	10.821,00	18/04/2000	268,35
26/04/2000	4.583,25	27/04/2000	1.485,00
15/05/2000	10.821,00	26/05/2000	268,35
29/05/2000	1.485,00	29/05/2000	4.583,25
12/06/2000	10.821,00	21/06/2000	1.485,00
21/06/2000	4.583,25	21/06/2000	268,35
14/07/2000	10.821,00	19/07/2000	4.583,25
28/07/2000	268,35	31/07/2000	1.485,00
16/08/2000	10.821,00	23/08/2000	4.583,25
25/08/2000	1.485,00	25/08/2000	268,35
11/09/2000	10.821,00	22/09/2000	268,35
22/09/2000	4.583,25	22/09/2000	1.073,42
TOTAL	Continua		R\$ 479.042,20

60. Após ter sido atendido nas várias solicitações de prorrogações de prazo feitas ao Tribunal (fls. 1499/1500 – Principal – Vol. 6, fls. 1505/1533 – Principal – Vol. 7), o aludido responsável encaminhou a esta Unidade, via fac-símile, suas alegações de defesa de fls. 1534/1549 – Principal – Vol. 7. Os originais dessas alegações foram protocolizados nesta Secretaria em

22/12/2010, conforme fls. 1550/1564 – Principal – Vol. 7, acompanhados dos respectivos documentos comprobatórios, juntados no Anexo 2 – Volumes 01 a 32.

61. Em suas alegações de defesa (fls. 1550/1564 – Principal – Vol. 7), acompanhadas dos documentos do Anexo 2 (Volumes 01 a 32), o responsável inicialmente faz um breve histórico dos autos e da citação promovida por esta Unidade do Tribunal (fls. 1550/1552 – Principal – Vol. 7). Em seguida (fls. 1552/57 – Principal – Vol. 7), após ratificar a informação de que foi Prefeito de Itaquiraí/MS no período de 01/01/1998 a 04/10/2000, e falar das questões políticas da época (fls. 1552/1553 – Principal – Vol. 7), passa a tratar, mas de forma genérica, dos valores que lhe foram imputados como débitos. Assim, às fls. 1553/1556 – Principal – Vol. 7, faz um demonstrativo com vista a indicar, mês a mês de sua gestão (mar/1998 a dez/2000), que os valores recebidos (receitas) do FNS pela municipalidade foram inferiores aos pagos (despesas). Por isso entende que *“não há que se falar em não comprovação de despesas, tendo havido apenas falta de interesse dos sucessores do Defendente na gestão do município de Itaquiraí/MS em localizar os documentos comprobatórios das despesas pagas com os referidos recursos recebidos do FNS, bem como providenciar as cópias dos mesmos, o que apenas recentemente conseguiu o defendente para fornecer a esta Corte de Contas”* (f. 1556 – Principal – Vol. 7). Relata, a esse respeito, que a documentação agora juntada aos autos, após ser analisada, *“deverá afastar toda e qualquer tentativa de responsabilização do defendente, tendo em vista a ausência de irregularidades ou danos ao patrimônio público, ao contrário, a municipalidade, na gestão do Defendente, fez muito além do que deveria”* (f. 1556 – Principal – Vol. 7). Ressalta-se que esses documentos foram juntados no Anexo 2 (Volumes 01 a 32) dos presentes autos.

62. Alega, ainda, que *“a totalidade de recursos repassados à municipalidade em sua gestão foram efetivamente aplicados pela municipalidade nos serviços básicos de saúde, não tendo ocorrido qualquer dano ao patrimônio público, não podendo subsistir qualquer responsabilização do Defendente”* (f. 1556 – Principal – Vol. 7). Assim, destaca que *“os documentos comprobatórios das despesas pagas com recursos do Fundo Nacional de Saúde atestam, por si só, a aplicação dos recursos pelo município na gestão do Defendente na área da saúde pública, ainda que tenha havido em alguns meses a transferência dos recursos das contas específicas n. 58.042-2 e 58.064-3 para a conta diversa da própria municipalidade n. 5.155-1, para o pagamento das referidas despesas”* (f. 1556 – Principal – Vol. 7). Por isso entende que *“não há que se falar em devolução dos recursos, muito menos da totalidade de recursos repassados pelo FNS, não havendo justo motivo para tal, sob pena de ocorrência de enriquecimento ilícito do Fundo Nacional de Saúde em detrimento do Defendente”* (fls. 1556/57 – Principal – Vol. 7).

63. Antes de requerer o acatamento de sua defesa, o responsável informa a respeito das questões de direito (fls. 1557/63 – Principal – Vol. 7) e sobre responsabilização pessoal de agentes públicos, citando vários doutrinadores, a exemplo de Hely Lopes Meirelles, Pontes de Miranda, Maria Helena Diniz, Celso Antônio Bandeira de Mello (fls. 1557/63 – Principal – Vol. 7). Ao concluir suas alegações, informa que não pode *“ser responsabilizado por esta Corte de Contas a ressarcir ao FNS os recursos recebidos deste”* por entender que *“deveria ter sido comprovado que tal importância tinha sido revertida em favor do Defendente”* (f. 1563 – Principal – Vol. 7). Ao contrário, entende que *“restou fartamente demonstrado que os recursos foram aplicados em sua totalidade na finalidade para o qual foram liberados, isto é, saúde pública do município de Itaquiraí/MS, não podendo subsistir, de forma alguma qualquer responsabilização do Defendente”* (f. 1563 – Principal – Vol. 7).

64. A nosso ver, o relevante mesmo nessas alegações do aludido ex-prefeito de Itaquiraí/MS, é o fato de se ter remetido sua defesa à análise da documentação encaminhada, juntada aos autos (Anexo 2 - Volumes 01 a 32). Não se pode esquecer que os valores das citações foram decorrentes de *“pagamento de despesas com recursos do SUS (PAB, PAC, Ações de Vigilância Sanitária e de Combate a Carências Nutricionais e Farmácia Básica), via Conta*

Bancária nº 58.042-2, Agência nº 3933-0 - Banco do Brasil, sem os documentos comprobatórios, contrariando, por conseguinte, os dispostos nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 17/03/1966”.

65. Assim, uma vez encaminhados os aludidos documentos há necessidade de examiná-los, obrigação essa que era da competência originária do órgão instaurador da TCE. No entanto, como não houve essa análise, até porque a municipalidade, na pessoa do sucessor do responsável, não havia colocado à disposição da equipe do Denasus essa documentação (fato ressaltado nessas alegações de defesa), procedemos a um exame desses documentos no sentido de evitar injustiça numa eventual condenação.

66. Para esse exame, consideramos os valores dos débitos arrolados na citação com os respectivos documentos que embasaram as irregularidades (fls. 49/57 – Vol. Principal) e com os que acompanharam as alegações de defesa do responsável (Anexo 2 – Volumes 01 a 32). Após essa análise, constatamos o seguinte:

<u>Datas Pagtos</u>	<u>Vrs (R\$)</u>	<u>Irregularidade</u>	<u>Resultado do exame documental</u>	<u>Fls. Principal - Anexo 2</u>
13/03/1998	10.820,83	desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	49, 179 - 03/145
16/04/1998	10.820,83	desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa).	49, 179 – 148/396
14/05/1998	10.820,83	desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa).	49, 179 – 400/560
14/05/1998	270,52	desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	49, 179 – 400/560
14/05/1998	270,52	desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	49, 179 – 400/560
14/05/1998	270,52	desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	49, 179 – 400/560
16/06/1998	10.820,83	desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	49, 179 – 564/760
22/06/1998	270,52	desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	49, 179 – 567/760
16/07/1998	270,52	desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	49, 179 – 764/1039
17/07/1998	10.820,83	desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	50, 179 – 764/1039
13/08/1998	10.820,83	desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	50, 179 - 1041/1213
13/08/1998	270,52	desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	50, 179 - 1041/1213
19/08/1998	2.750,00	desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	50, 179 - 1041/1213
15/09/1998	270,52	desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	50, 179 – 1221/1628
15/09/1998	4.033,33	desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	50, 179 -1221/1628
15/09/1998	10.820,83	desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	50, 179 -1221/1628
15/10/1998	10.820,83	desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	50, 179 - 1632/1823
15/10/1998	270,52	desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	50, 179 - 1632/1823
28/10/1998	4.033,33	desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	50, 179 – 1632/1823
13/11/1998	10.820,83	desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	50, 179 - 1831/2003
13/11/1998	270,52	desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	51, 179 – 1831/2003
22/12/1998	10.820,83	desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	51, 179 – 2006/2373
29/12/1998	8.066,66	desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	51, 179 – 2005/2373
29/12/1998	270,52	desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	51, 179 – 2005/2373
14/01/1999	10.820,83	desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	51, 179 – 2379/2503
28/01/1999	270,52	desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	51, 179 – 2379/2503
17/02/1999	10.820,83	desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	51, 179 - 2510/2794
19/02/1999	4.583,33	desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	51, 179 – 2510/2794
15/03/1999	10.820,83	desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	51, 179 – 2799/3215
15/03/1999	4.583,33	desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	51, 179 - 2799/3215
26/03/1999	270,52	desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	51, 179 - 2799/3215
14/04/1999	4.583,33	desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	51, 179 – 3255/3389
19/04/1999	10.820,83	desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	52, 179 – 3256/3389
04/05/1999	270,52	desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	52, 179 – 3401/3648
14/05/1999	10.820,83	desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	52, 179 – 3401/3648
14/05/1999	4.583,33	desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	52, 179 – 3401/3648
19/05/1999	269,44	desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	52, 179 - 3401/3648
21/05/1999	4.583,33	desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	52, 179 – 3401/3648
15/06/1999	10.820,83	desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	52, 179 – 3655/3913
15/06/1999	4.583,33	desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	52, 179 – 3655/3913
21/06/1999	269,44	desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	52, 179 – 3655/3913

15/07/1999	10.820,83 desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	52, 179 – 3918/3923
16/07/1999	4.583,33 desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	52, 178 – 3918/3923
21/07/1999	269,44 desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	52, 178 – 3918/3923
13/08/1999	10.820,83 desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	53, 178 - 3925/4176
16/08/1999	4.583,33 desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	53, 178 – 3927/4176
27/08/1999	269,44 desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	53, 178 – 3927/4176
17/09/1999	10.821,00 desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	53, 178 – 4181/4394
20/09/1999	4.583,33 desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	53, 178 – 4181/4394
27/09/1999	268,35 desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	53, 178 – 4181/4394
27/09/1999	1.485,00 desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	53, 178 – 4181/4394
28/09/1999	1.485,00 desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	53, 178 – 4181/4394
15/10/1999	10.821,00 desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	53, 178 – 4405/4682
15/10/1999	268,35 desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	53, 178 – 4610/4682
18/10/1999	4.583,33 desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	53, 178 – 4406/4682
21/10/1999	1.485,00 desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	54, 178 – 4407/4682
17/11/1999	10.821,00 desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	54, 178 – 4688/4979
17/11/1999	4.583,33 desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	54, 178 - 4688/4979
17/11/1999	268,35 desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	54, 178 - 4688/4979
23/11/1999	1.485,00 desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	54, 178 - 4688/4979
15/12/1999	10.821,00 desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	54, 178 – 4984/5174
15/12/1999	268,35 desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	54, 178 – 4984/5174
24/12/1999	4.583,33 desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	54, 178 – 4981/5174
24/12/1999	1.485,00 desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	54, 178 – 4981/5174
17/01/2000	10.821,00 desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	54, 178 – 5176/5184
19/01/2000	268,35 desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	54, 178 – 5176/5184
27/01/2000	4.583,33 desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	54, 178 – 5176/5184
08/02/2000	1.485,00 desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	55, 178 - 5188/5313
17/02/2000	10.821,00 desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	55, 178 - 5188/5313
25/02/2000	1.485,00 desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	55, 178 - 5188/5313
25/02/2000	268,35 desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	55, 178 – 5188/5313
01/03/2000	4.583,33 desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	55, 178 – 5323/5642
16/03/2000	10.821,00 desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	55, 178 – 5321/5642
17/03/2000	268,35 desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	55, 178 – 5322/5642
27/03/2000	1.485,00 desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	55, 178 – 5323/5642
28/03/2000	4.583,33 desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	55, 178 – 5322/5642
17/04/2000	10.821,00 desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	55, 178 – 5646/5878
18/04/2000	268,35 desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	55, 178 – 5646/5878
26/04/2000	4.583,25 desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	55, 178 – 5646/5878
27/04/2000	1.485,00 desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	56, 178 – 5646/5878
15/05/2000	10.821,00 desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	56, 178 – 5887/6209
26/05/2000	268,35 desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	56, 178 – 5886/6209
29/05/2000	1.485,00 desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	56, 178 – 5887/6209
29/05/2000	4.583,25 desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	56, 178 – 5887/6209
12/06/2000	10.821,00 desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	56, 178 – 6220/6658
21/06/2000	1.485,00 desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	56, 178 - 6219/6658
21/06/2000	4.583,25 desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	56, 178 - 6219/6658
21/06/2000	268,35 desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	56, 177 - 6219/6658
14/07/2000	10.821,00 desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	56, 177 – 6666/6900
19/07/2000	4.583,25 desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	56, 177 – 6666/6900
28/07/2000	268,35 desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	57, 177 – 6666/6900
31/07/2000	1.485,00 desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	57, 177 – 6666/6900
16/08/2000	10.821,00 desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	57, 177 – 6908/7136
23/08/2000	4.583,25 desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	57, 177 – 6908/7136
25/08/2000	1.485,00 desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	57, 177 – 6908/7136
25/08/2000	268,35 desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	57, 177 – 6908/7136
11/09/2000	10.821,00 desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	57, 177 – 7140/7375

22/09/2000	268,35 desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	57, 177 - 7140/7375
22/09/2000	4.583,25 desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	57, 177 - 7140/7375
22/09/2000	1.073,42 desp. s/ doctos.	Crédito recebido (n/ é despesa)	57, 177 - 7140/7375

67. Observa-se por meio desse demonstrativo – coluna denominada “*Resultado do exame documental*”, que os valores apontados pela equipe do Denasus como débitos (despesas), sem a respectiva documentação comprobatória, efetivamente eram créditos (receitas) na Conta Bancária específica do PAB (C/C 58.042-2). Logo, esses **créditos** não estavam sujeitos aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, que dispõem que os pagamentos **das despesas** só deverão ser feitos quando houver a regular liquidação.

68. Por outro lado, apesar dos débitos dessa conta bancária específica do PAB (C/C 58.042-2) não terem sido examinados pela referida equipe do Denasus, existiam documentos comprobatórios, agora juntados aos autos pelo responsável na forma de cópias (indicação das folhas no demonstrativo do **parágrafo 66 desta instrução**). Tudo leva a crer que realmente houve “*apenas falta de interesse dos sucessores do Defendente na gestão do município de Itaquiraí/MS em localizar os documentos comprobatórios das despesas pagas com os referidos recursos recebidos do FNS, bem como providenciar as cópias dos mesmos, o que apenas recentemente conseguiu o defendente para fornecer a esta Corte de Contas*” (f. 1556 – Principal – Vol. 7). Assim, as alegações do responsável de que a documentação comprobatória das despesas estava na municipalidade tem procedência, ou seja, devem ser acatadas pelo Tribunal.

69. Ao analisarmos esses documentos - Anexo 2 (Volumes 01 a 32), observamos que os pagamentos ocorridos na conta específica do PAB (C/C 58.042-2) referem-se a despesas da função saúde, tal como alega o responsável. Inclusive esses pagamentos foram por meio de cheques bancários, conforme demonstram as cópias dos extratos juntados nos mesmos volumes de documentos (Anexo 2), a exemplo das fls. 03 e 148 (Anexo 2- Principal) e fls. 400/402 (Anexo 2 – Vol. 2). Esse fato indica que havia controles desse tipo de despesa, ou seja, os reais beneficiários eram identificados. No entanto, como esses documentos de pagamentos, **encaminhados de boa-fé pelo responsável para sua defesa**, não foram objetos de questionamentos por parte dos servidores do Denasus, não devem ser examinados com maior rigor nesta TCE porque haveria uma extensão do objeto da TCE (impugnação dos valores **de créditos** da conta específica do PAB- C/C 58.042-2).

70. Em nossos exames constatamos ainda que houve transferência de recursos da conta específica do PAB - C/C 58.042-2 para outras contas bancárias da municipalidade e vice-versa, a exemplo dos recursos da Conta Bancária nº 5.155-1 (fls. 150/162 – Anexo 2 – Principal; fls. 403/405 – Anexo 2 - Vol. 2); e Conta Bancária nº 10.990-8 (fls. 404/405 – Anexo 2- Vol. 2). Nesse caso, o que houve de irregular foi o procedimento de transferência de valores entre essas contas bancárias, tendo em vista os dispostos do art. 33, *caput*, da Lei nº 8.080/90. Esse dispositivo legal dispõe que “*os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em **conta especial**, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde*” (grifo nosso), norma não observada pelo ex-prefeito citado. Inclusive outras normas da época da movimentação dos recursos objetos dessa TCE, no caso a Portaria/Ministério da Saúde nº 3.925, de 13/11/1998, dispunham que poderia haver transferências de recursos, mas entre contas específicas do próprio Fundo Municipal de Saúde e não para a Conta Movimento (Anexo I, item V.2 – da aludida portaria).

71. Nesse sentido, entendemos que as alegações de defesa ora examinadas do Sr. Renato Toneli (CPF 200.261.291-91), ex-Prefeito Municipal de Itaquiraí/MS (01/01/1997 a 04/10/2000), devem ser parcialmente aceitas pelo Tribunal para não condená-lo ao recolhimento dos débitos arrolados na citação. Esse entendimento também deve ser estendido ao responsável solidário, Sr. Amilton Loro (CPF 387.923.970-34), ex-Secretário Municipal de Saúde de Itaquiraí/MS (01/01/1997 a 04/10/2000), apesar de não ter apresentado alegações plausíveis, conforme exposto nesta instrução – **parágrafos 23 a 27**. Contudo, em face à transferência dos recursos da conta

específica do PAB para a de movimento da municipalidade, procedimento que contraria o disposto no art. 33, *caput*, da Lei nº 8.080/90, e na Portaria/Ministério da Saúde nº 3.925, de 13/11/1998 (Anexo I, item V.2), **as contas desses responsáveis solidários, Sr. Renato Toneli** (CPF 200.261.291-91), ex-Prefeito Municipal de Itaquiraí/MS (01/01/1997 a 04/10/2000), e Sr. Amilton Loro (CPF 387.923.970-34), ex-Secretário Municipal de Saúde de Itaquiraí/MS (01/01/1997 a 04/10/2000), **devem ser julgadas irregulares, sem prejuízo de condená-los ao recolhimento da multa prevista no art. 58, I, da Lei nº 8.443/92.**

VII – Do Exame das Alegações de Defesa do Município de Itaquiraí/MS

72. O Município de Itaquiraí/MS (CNPJ 15.403.041/0001-04), na pessoa da atual dirigente municipal, Sra. Sandra Cardoso Martins Cassone, foi citado, solidariamente com outros envolvidos, em 03 (três) oportunidades. Na primeira, conforme ofício às fls. 581/582 – Principal – Vol. 2, foi solidário com o **Sr. Edson Vieira**, ex-Prefeito Municipal de Saúde (01/01/2001 a 31/12/2004), e com o **Sr. Fábio Henrique Molin**, ex-Gerente Municipal de Saúde (14/11/2002 a 15/05/2003), para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da comunicação processual, apresentar alegações de defesa ou recolher, com recursos próprios, aos cofres do FNS, a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), acrescida de encargos legais, em razão do “pagamento, em 21/11/2002, de despesas com recursos do SUS (ECD), via Conta Bancária nº 8.190-6, Agência nº 3933-0 - Banco do Brasil, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), contrárias aos termos do artigo 18, Capítulo IV, da Portaria GM/MS nº 1.399 (Ministério da Saúde), de 15/12/1999, vigente à época”.

73. Na segunda citação, conforme ofício às fls. 593/594 – Principal – Vol. 2, foi solidário com o **Sr. Edson Vieira**, ex-Prefeito Municipal de Saúde (01/01/2001 a 31/12/2004), e com o **Sr. Luiz Carlos Barbosa Torres**, ex-Secretário Municipal de Saúde (01/01/2001 a 30/04/2002), para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da comunicação processual, apresentar alegações de defesa ou recolher, com recursos próprios, aos cofres do FNS, os valores dos débitos a seguir apontados, em razão do “pagamento de despesas com recursos do SUS (PAB e PSF), via Conta Bancária nº 58.042-2, Agência nº 3933-0 - Banco do Brasil, e Conta Bancária nº 7.049-1, agência nº 3933 – Banco do Brasil, contrárias aos termos do artigo 62 da Lei nº 4.320, de 17/03/1964, às disposições contidas na Portaria GM/MS nº 3.925, de 13/11/1998 (Ministério da Saúde), e na Decisão nº 600/2000 – TCU – Plenário, de 02/08/2000, conforme valores e respectivas datas de pagamentos:”

<i>Datas de Pagtos</i>	<i>Valores (R\$)</i>	<i>Datas de Pagtos</i>	<i>Valores (R\$)</i>
12/07/2001	30,00	03/09/2001	180,50
27/02/2002	150,00	26/03/2002	210,00

74. Na terceira citação, conforme ofício às fls. 609/610 – Principal – Vol. 2, foi solidário com o **Sr. Edson Vieira**, ex-Prefeito Municipal de Saúde (01/01/2001 a 31/12/2004), e com o **Sr. Daniel Mamédio do Nascimento**, ex-Gerente Municipal de Saúde (01/05/2002 a 13/11/2002), para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da comunicação processual, apresentar alegações de defesa ou recolher, com recursos próprios, aos cofres do FNS, a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), acrescida de encargos legais, em razão do “pagamento, em 08/10/2002, de despesas com recursos do SUS (ECD), via Conta Bancária nº 8.190-6, Agência nº 3933-0 - Banco do Brasil, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), contrárias aos termos do artigo 18, Capítulo IV, da Portaria GM/MS nº 1.399 (Ministério da Saúde), de 15/12/1999, vigente à época”.

75. O Procurador Geral do Município de Itaquiraí/MS, Sr. Luiz Carlos Silva, após encaminhar ofícios aos responsáveis solidários antes referidos (cópias juntadas às fls. 653/664 – Principal – Vol. 3), alega, às fls. 651/652 – Principal – Vol. 3, que encaminhou os ofícios aos ex-

prefeitos da época dos fatos ocorridos, juntamente com os respectivos demonstrativos de débitos encaminhados pelo Tribunal à municipalidade. Solicitou a esses ex-gestores municipais “*providências urgentes, haja vista os fatos terem ocorridos na gestão deles, sendo eles os responsáveis, portanto, eles é que devem recolher ao Fundo Nacional de Saúde MS, os valores apurados, devidamente atualizados*” (f. 652 – Principal – Vol. 3).

76. Tal como relatado nos **parágrafos 17 e 18** desta instrução, quando examinamos as alegações de defesa do Sr. Daniel Mamédio do Nascimento, entendemos que o Município de Itaquiraí/MS, na pessoa da atual dirigente, Sra. Sandra Cardoso Martins Cassone, não dispensou a atenção que deveria dar aos fatos indicados na citação (pagamentos irregulares com recursos do SUS), certamente na esperança de que os outros responsáveis solidários viessem apresentar justificativas plausíveis. Como nesses casos o Município de Itaquiraí/MS também foi beneficiado, pode, em princípio, vir a ter que recolher os aludidos débitos solidariamente com os demais responsáveis. Assim, os argumentos de que somente os ex-prefeitos que efetuaram os pagamentos devem recolher os aludidos valores ou apresentar as defesas ao Tribunal não procedem.

77. Contudo, em razão das citações promovidas por esta Unidade do Tribunal, os referidos ex-dirigentes municipais apresentaram suas respectivas alegações de defesa sobre esses mesmos débitos, haja vista que foram citados, solidariamente, com o Município de Itaquiraí/MS. Essas alegações foram por nós examinadas e as conclusões já constam nesta instrução, como segue.

78. No caso da primeira citação (**parágrafo 72 desta instrução**), ou seja, da solidária desse município com o **Sr. Edson Vieira**, ex-Prefeito Municipal de Saúde (01/01/2001 a 31/12/2004), e com o **Sr. Fábio Henrique Molin**, ex-Gerente Municipal de Saúde (14/11/2002 a 15/05/2003), visando ao recolhimento da quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), os resultados dos exames constam nos **parágrafos 28 a 31** (alegações do **Sr. Fábio Henrique Molin**) e nos **parágrafos 45 a 58** (alegações do **Sr. Edson Vieira**). Ao concluirmos, sugerimos a exclusão do débito imputado ao ex-Prefeito de Itaquiraí/MS, Sr. Edson Vieira, ao Secretário Municipal de Saúde, Sr. o Sr. Fábio Henrique Molin, e ao Município de Itaquiraí/MS, porque se tratou de despesa com diárias para participação em atividade da função saúde (apresentação de relatório junto à comissão bipartite). Ou seja, era despesa compatível com as atividades previstas com recursos do SUS, não contrariando, por conseguinte, as normas contidas no art. 18, Capítulo IV, da Portaria GM/MS nº 1.399 do Ministério da Saúde, de 15/12/1999, conforme já exposto nos **parágrafos 31 e 58 desta instrução**. Logo, nesse caso, **não há débito a ser ressarcido pelo município**.

79. Em relação à segunda citação (**parágrafo 73 desta instrução**), ou seja, a solidária desse município com o **Sr. Edson Vieira**, ex-Prefeito Municipal de Saúde (01/01/2001 a 31/12/2004), e com o **Sr. Luiz Carlos Barbosa Torres**, ex-Secretário Municipal de Saúde (01/01/2001 a 30/04/2002), visando ao recolhimento das quantias indicadas no aludido parágrafo, os resultados dos exames constam nos **parágrafos 08 a 14** (alegações do Sr. Luiz Carlos Barbosa Torres) e nos **parágrafos 45 a 58** (alegações do Sr. Edson Vieira). Ao concluirmos, sugerimos a exclusão de parte dos débitos imputados a esses responsáveis solidários, permanecendo apenas os valores de R\$ 180,50 (cento e oitenta reais e cinquenta centavos) e R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) devido aos pagamentos de multas e juros, em 03/09/2001, e de multas de trânsito, em 26/03/2002, respectivamente, fatos que contrariam os dispostos nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 17/03/1964, as disposições contidas na Portaria GM/MS nº 3.925, de 13/11/1998 (Ministério da Saúde), e na Decisão nº 600/2000 – TCU – Plenário, de 02/08/2000. Logo, nesse caso, **os valores dos débitos a serem ressarcidos pelo município e demais solidários foram reduzidos**.

80. Por último, no caso da terceira citação (**parágrafo 73 desta instrução**), ou seja, da solidária desse município com o Sr. **Edson Vieira**, ex-Prefeito Municipal de Saúde (01/01/2001 a 31/12/2004), e com o o **Sr. Daniel Mamédio do Nascimento**, ex-Gerente Municipal de Saúde (01/05/2002 a 13/11/2002), visando ao recolhimento da quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), os resultados dos exames constam nos **parágrafos 15 a 18** (alegações do **Sr. Daniel Mamédio do**

Nascimento) e nos **parágrafos 45 a 58** (alegações do **Sr. Edson Vieira**). Ao concluirmos, sugerimos a exclusão do débito imputado ao ex-Prefeito de Itaquiraí/MS, Sr. Edson Vieira, ao Secretário Municipal de Saúde, Sr. o Sr. Fábio Henrique Molin, e ao Município de Itaquiraí/MS, porque se tratou de despesa com diárias para participação em atividade da função saúde (apresentação de relatório junto à comissão bipartite). Ou seja, era despesa compatível com as atividades previstas com recursos do SUS, não contrariando, por conseguinte, as normas contidas no art. 18, Capítulo IV, da Portaria GM/MS nº 1.399 do Ministério da Saúde, de 15/12/1999, conforme já exposto **no parágrafo 58 desta instrução**. Logo, nesse caso, **não há débito a ser ressarcido pelo município**.

VIII – CONCLUSÃO

81. A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde (FNS) em face às irregularidades encontradas na aplicação dos recursos do SUS/Programa Piso de Atenção Básica – PAB, destinados ao Município de Itaquiraí/MS, no período de 1998 a 2002, quando da realização de auditoria nessa municipalidade pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS. Na época, apurou-se, na fase interna da TCE, um grande volume de valores a ser recolhido ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, devido, principalmente, à ausência de documentos comprobatórios das despesas realizadas. No entanto, nesta fase externa da TCE a documentação questionada foi juntada aos autos quando das alegações de defesa apresentadas pelos gestores municipais citados, permanecendo débitos de baixa materialidade (cerca de R\$ 2.500,00 - dois mil e quinhentos reais), não compensando o custo de cobrança.

82. Cabe ressaltar que os débitos originais apurados e imputados ao Sr. Edson Vieira, ex-Prefeito Municipal de Saúde (01/01/2001 a 31/12/2004), solidariamente com o Sr. Luiz Carlos Barbosa Torres, ex-Secretário Municipal de Saúde (01/01/2001 a 30/04/2002), e com o Município de Itaquiraí/MS, nos valores de R\$ 180,50 (cento e oitenta reais e cinquenta centavos) e R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), são relativos aos pagamentos de multas e juros, em 03/09/2001, e de multas de trânsito, em 26/03/2002, por contrariarem os dispostos nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 17/03/1964, na Portaria GM/MS nº 3.925, de 13/11/1998 (Ministério da Saúde), e na Decisão nº 600/2000 – TCU – Plenário, de 02/08/2000. Também há as despesas nos valores de R\$ 186,76 (cento e oitenta e seis reais e setenta e seis centavos), pagos em 12/09/2001, R\$ 100,00 (cem reais), em 17/12/2001, e R\$ 60,00 (sessenta reais), em 22/02/2002, consideradas como débitos por não haver os respectivos documentos comprobatórios, contrariando, por conseguinte, os dispostos nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 17/03/1964, dos quais são responsáveis solidários o Sr. Luiz Carlos Barbosa Torres (CPF 437.174.621-72), ex-Secretário Municipal de Saúde de Itaquiraí/MS (01/01/2001 a 30/04/2002), com o Sr. Edson Vieira, ex-Prefeito Municipal de Saúde (01/01/2001 a 31/12/2004). Somados e atualizados todos esses valores desde os aludidos pagamentos até 28/02/2011, conforme demonstrativos de débitos às fls. 1566/1568 – Principal - Vol. 7, perfazem R\$ 2.787,46 (dois mil setecentos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos).

83. Em casos assim o Tribunal sequer tem mandado citar os responsáveis, conforme Acórdão nº 128/2007 – TCU – 2ª Câmara, de 13/02/2007 (TC-027.215/2006-2), em face aos postulados da racionalidade administrativa, da insignificância e da economia processual. Já nesta fase da TCE, ou seja, na de julgamento, o Tribunal tem decidido, em razão desses mesmos princípios, da ausência de má-fé e de possível responsabilização da pessoa jurídica de direito público, não condenar os responsáveis, a exemplo do Acórdão nº 122/2010 – TCU – Plenário, de 03/02/2010 (TC-425.073/1998-0). Pactuando desses entendimentos, sugerimos o julgamento irregular das contas dos ex-dirigentes que efetivamente praticaram irregularidades, afastando os

débitos apurados devido à baixa materialidade, sem prejuízo de condená-los ao recolhimento do valor da multa aplicada com base no art. 58, I, da Lei nº 8.443/92, e regular aos demais dirigentes.

IX – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

84. Ante todo o exposto, submetemos à consideração superior o presente processo de Tomada de Contas Especial, instaurado pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão de indícios de irregularidades na aplicação dos recursos do SUS/Programa Piso de Atenção Básica – PAB destinados ao Município de Itaquiraí/MS, constatados quando da realização de uma auditoria, abrangendo o período de 1998 a 2002, nessa municipalidade pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, sugerindo o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal e, posteriormente, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator, com as seguintes propostas:

a) acatar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Amilton Loro (CPF 387.923.970-34), ex-Secretário Municipal de Saúde de Itaquiraí/MS (01/01/1997 a 04/10/2000), para excluir sua responsabilidade no período de 05/10/2000 a 28/12/2000, quando não mais exercia o aludido cargo municipal;

b) acatar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Fábio Henrique Molin (CPF 914.524.149-04), ex-Gerente Municipal de Saúde de Itaquiraí/MS (14/11/2002 a 15/05/2003), e, nos termos dos artigos 1º, I, 16, I, 17 e 23, I, da Lei nº 8.443/92, julgar suas contas regulares com quitação plena;

c) acatar, parcialmente, as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Rui Felipe Kopper (CPF 297.539.969-34), ex-Prefeito Municipal de Itaquiraí/MS (05/10/2000 a 31/12/2000), para afastar os débitos que lhe foram imputados, e, ainda, para, nos termos dos artigos 1º, I, 16, III, “b”, 19, parágrafo único, e 23, III, da Lei nº 8.443/92, julgar suas contas irregulares, sem prejuízo de aplicar-lhe a multa prevista no artigo 58, I, dessa mesma lei, e fixar-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

d) acatar, parcialmente, as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Edson Vieira (CPF 138.897.029-53), ex-Prefeito Municipal de Itaquiraí/MS (01/01/2001 a 31/12/2004), aproveitando-as, em razão da solidariedade existente, ao Sr. Luiz Carlos Barbosa Torres (CPF 437.174.621-72), ex-Secretário Municipal de Saúde de Itaquiraí/MS (01/01/2001 a 30/04/2002), ao Sr. Daniel Mamédio do Nascimento (CPF 015.720.298-46), ex-Gerente Municipal de Saúde de Itaquiraí/MS (01/05/2002 a 13/11/2002), e ao Município de Itaquiraí/MS (CNPJ 15.403.041/0001-04), para afastar os débitos que lhes foram imputados, e, ainda, para:

d.1) nos termos dos artigos 1º, I, 16, I, 17 e 23, I, da Lei nº 8.443/92, julgar regulares com quitação plena as contas do Sr. Daniel Mamédio do Nascimento;

d.2) nos termos dos artigos 1º, I, 16, III, “b”, 19, parágrafo único, e 23, III, da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Carlos Barbosa Torres, sem prejuízo de aplicar-lhe a multa do artigo 58, I, dessa mesma lei, e fixar-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;



d.3) nos termos dos artigos 1º, I, 16, III, “b”, 19, parágrafo único, e 23, III, da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as contas do Sr. Edson Vieira, sem prejuízo de aplicar-lhe a multa do artigo 58, I, dessa mesma lei, e fixar-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

e) acatar, parcialmente, as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Renato Toneli (CPF 200.261.291-91), ex-Prefeito Municipal de Itaquiraí/MS (01/01/1997 a 04/10/2000), aproveitando-as, em razão da solidariedade existente, ao Sr. Amilton Loro (CPF 387.923.970-34), ex-Secretário Municipal de Saúde (01/01/1997 a 04/10/2000), para afastar os débitos que lhes foram imputados, e, ainda, para, nos termos dos artigos 1º, I, 16, III, “b”, 19, parágrafo único, e 23, III, da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as contas desses responsáveis, sem prejuízo de aplicar-lhes, individualmente, a multa do artigo 58, I, dessa mesma lei, e fixar-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor; e

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas às notificações.

Secex-MS, em 11/03/2010.

João Andrade de Alencar
AUFC – Mat. 2384-1